



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
FABIO ROBERTO WILL

**DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE SALÁRIO DE
BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO**

FLORIANÓPOLIS (SC)

2010

FABIO ROBERTO WILL

**DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE SALÁRIO DE
BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Sueli Duarte Aragão, MSc.

Florianópolis (SC)

2010

FABIO ROBERTO WILL

**DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE SALÁRIO DE
BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), 12 de novembro de 2010.

Prof^a. e orientadora Sueli Duarte Aragão, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

BANCA EXAMINADORA:

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), 12 de novembro de 2010.

FABIO ROBERTO WILL

Dedico este trabalho aos meus dois amores:

*À minha esposa **Daniela**, companheira inseparável, a quem devo muito da alegria de concluir esta etapa em minha vida e que, com certeza, estará ao meu lado nos muitos desafios que virão.*

*À minha linda filha **Sofia**, que é fonte de inspiração a nunca desistir.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que me ensinaram o principal: caráter e humildade.

Às minhas irmãs, que incondicionalmente sempre me apoiaram.

Ao Pepe Nunez, pela compreensão e apoio.

Aos amigos e família, por entenderem minhas faltas

À Professora Sueli, minha orientadora, a qual me mostrou esta disciplina tão importante que é o direito previdenciário.

“O mais forte nunca é suficientemente forte para ser sempre o senhor, senão transformando sua força em direito e a obediência em dever” (Rousseau).

RESUMO

A presente monografia de conclusão do Curso de Graduação em Direito traz como tema de pesquisa o instituto da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social. Dentro desta temática objetivou-se verificar, com base na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social e suas conseqüências. No plano metodológico, a pesquisa é bibliográfica, guiada pelo raciocínio de abordagem dedutivo. Assim, após a introdução, o trabalho apresenta uma explanação sobre a seguridade social no Brasil, os princípios orientadores deste sistema, a forma de organização consoante à Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os regimes previdenciários vigentes. Em um segundo plano, aborda o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), relativamente aos respectivos beneficiários e às prestações previdenciárias pertinentes. Por último, estuda o instituto da desaposentação, seu conceito, histórico, possibilidade e os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema. Com a pesquisa, verificou-se a importância do instituto para o direito pátrio e, apontando diferentes interpretações sobre sua possibilidade e sobre o seu alcance, identificou-se a necessidade de seu reconhecimento, com base nos princípios constitucionais da solidariedade, da legalidade e também do direito adquirido, bem como a premência de sua regularização pelo legislativo.

Palavras-chave: Seguridade Social. Regime Geral de Previdência Social. Desaposentação. Renúncia. Princípios.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA SEGURIDADE SOCIAL	12
2.1 DEFINIÇÕES PRÉVIAS	12
2.1.1 Conceito de seguridade social	13
2.2 BREVE PANORAMA HISTÓRICO	14
2.3 SEGURIDADE SOCIAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	18
2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL	21
2.5 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS.....	27
3 PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	30
3.1 DEFINIÇÕES PRÉVIAS	30
3.2 OS BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	31
3.3 MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO	34
3.4 PERÍODO DE CARÊNCIA	35
3.5 AS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	36
3.5.1 Benefícios em espécie	36
3.5.2 Serviços	50
4 DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	51
4.1 DEFINIÇÕES PRÉVIAS	51
4.2 MODALIDADES DE DESAPOSENTAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA.....	54
4.3 DIREITO DE RENÚNCIA A APOSENTADORIA	55
4.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.....	59
4.5 A AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO	60
4.5.1 Da competência	60
4.5.2 Do processo administrativo	61
4.5.3 Documentos necessários à propositura da ação	61
4.5.4 Tutela antecipada	62
4.5.5 Restituição de valores	63

4.6 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA DESAPOSENTAÇÃO ...	65
4.7 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA DESAPOSENTAÇÃO.....	67
5 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho monográfico é a desaposentação no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Todo segurado do RGPS, após preencher os requisitos básicos para obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou idade, ou mesmo aposentadoria especial, não lhe é vedado continuar ou retornar à atividade remunerada. Quando tal acontece, continuará o jubilado a contribuir para o regime, já que a legislação específica não o isenta de participação no custeio da seguridade social.

O ente governamental, representado pela autarquia previdenciária – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – órgão responsável pela concessão das diversas prestações previdenciárias, entende que esta contribuição realizada pelo jubilado não poderá, posteriormente, caracterizar requisito para um pedido de revisão ou readequação de aumento do valor da renda mensal de benefício ou uma nova aposentadoria, quando lhe for mais vantajoso. A justificativa é que a aposentadoria é um ato irrenunciável e irreversível, só podendo ser desfeito em caso de erro ou fraude em sua concessão.

A negativa do INSS faz o jubilado, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), nos ditames de seu art. 201, § 9º, que assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, procurar as vias judiciais a fim de assegurar o seu direito ao instituto conhecido por desaposentação.

Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria, com o objetivo de utilização do aproveitamento do tempo de contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso, ou ainda averbação de tempo de contribuição em outro regime previdenciário.

Esse é, pois, o contexto em se desenvolve a presente pesquisa que arranca com o objetivo de, à luz da doutrina e da jurisprudência pátrias, verificar a possibilidade de o segurado do RGPS renunciar à aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso.

Para dar conta desse objetivo, que também encerra a problemática de pesquisa, pretende-se, especificamente: a) contextualizar o sistema de seguridade

social no Brasil, os princípios orientadores deste sistema, como está estruturada, além de tecer, em nível mais geral, comentários sobre os regimes previdenciários existentes; b) abordar o RGPS, quem são os seus beneficiários e quais as espécies de prestações previdenciárias deste tipo de seguro social; e c) estudar o instituto da desaposentação, conceito, natureza jurídica, princípios aplicáveis e, bem importante para o escopo do trabalho, investigar, entre os distintos posicionamentos oferecidos por doutrinadores e pela jurisprudência, a possibilidade de renúncia a aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso.

O tema é bastante atual, a ponto de haver alguns projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados com o propósito de regulamentação desta matéria. No âmbito do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar, em 17/09/2010, um processo de desaposentação, que poderá, por sua sentença, criar jurisprudência e nortear o entendimento dos demais tribunais.

Quanto à metodologia de pesquisa, a opção foi a abordagem dedutiva, que parte de um contexto mais abrangente para, então, chegar ao problema específico. A técnica é de pesquisa bibliográfica e dados recolhidos de fontes secundárias, a saber: livros, artigos, revistas especializadas e julgados que espelham o entendimento dos tribunais pátrios.

O presente trabalho foi dividido em cinco partes. A primeira alude à presente introdução ao tema escolhido. A segunda aborda os conceitos gerais sobre seguridade social, um breve panorama histórico e seus princípios constitucionais, juntamente com os tipos de regimes previdenciários existentes no Brasil. Para a terceira parte, como o tema é desaposentação, foi necessário discorrer preliminarmente sobre os tipos de prestações previdenciárias do RGPS, incluindo-se as aposentadorias, no qual permitem a aplicação do instituto e, por fim, os tipos de beneficiários destas prestações. A penúltima parte aprofunda o instituto da desaposentação, apresentado conceitos, a sua natureza jurídica, entendimentos doutrinários deste novo tema, seus princípios, procedimentos para a ação de desaposentação e o posicionamento jurisprudencial dos tribunais federais. Por fim, cuida-se de apresentar o resultado do estudo então empreendido, qual seja revelar o entendimento recorrente, na falta de legislação específica, sobre a possibilidade ou não de renúncia.

2 SEGURIDADE SOCIAL

O presente capítulo, que abre o estudo proposto nesta pesquisa, é necessário para contextualizar a estrutura e a organização da seguridade social brasileira e seus princípios, mas não sem apresentar, antes e de forma breve, o panorama evolutivo da proteção social.

2.1 DEFINIÇÕES PRÉVIAS

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari¹, em seu Manual do Direito Previdenciário, informam basicamente que a idéia de seguridade social é o gênero pretendido pela maioria dos países seguidores do Estado do Bem-Estar Social, concebida por Beveridge, na Inglaterra, em 1942, complementando o sistema já desenvolvido por Bismark, na Alemanha, em 1883.

A propósito, segundo os mesmos autores, William Henry Beveridge, designado pelo governo britânico para reexaminar os sistemas previdenciários da Inglaterra, criou um sistema universal em que toda a sociedade contribui para a criação de um fundo previdenciário, do qual são retiradas as prestações para aqueles que venham a ser atingidos por algum dos eventos previstos na legislação de amparo social.

Na fase dita experimental, encontra-se a política social de Otto Von Bismarck, que durante os anos de 1883 a 1889 faz viger um conjunto de normas considerado o embrião do que hoje é conhecido como previdência social, com o fito de assegurar aos trabalhadores seguro-doença, aposentadoria e proteção a vítimas de acidentes de trabalho². Ressalta-se que esse sistema não traz a noção, ainda, de solidariedade social.

Destinada a todos que dela necessitem, a seguridade social constrói a tríplice proteção à população, por meio da atenção à saúde, previdência social e assistência social.

¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 45.

² CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 43.

Para a Organização Internacional do Trabalho – OIT, conforme introdução realizada na convenção OIT 102, de 1952³:

A seguridade social é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas contras as privatizações econômicas e sociais que de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência de enfermidade, maternidade, acidente do trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos.

Desta forma, o legislador buscou com a aprovação do Regulamento da Previdência Social – RPS (lei 3048/99) em seu art. 1º, estabelecer que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

2.1.1. Conceito de seguridade social

No Brasil, o legislador constituinte de 1988 contemplou a seguridade social, no Título VIII, nominado “Da Ordem Social”. No art. 194, assim a definiu: **“A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”**.

Para Sérgio Pinto Martins⁴, seguridade social:

É um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

³ JULIÃO, Pedro Augusto Musa. **Curso básico de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 7.

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 44.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁵ apresentam o seguinte conceito:

A seguridade Social abrange tanto a Previdência Social como a Assistência Social (prestações pecuniárias ou serviços prestados a pessoas alijadas de qualquer atividade laborativa), e a Saúde Pública (fornecimento de assistência médico-hospitalar, tratamento e medicação), estes dois últimos sendo prestações do Estado devidas independentemente de contribuições.

Fabio Zambitte Ibrahim⁶, sobre o sistema de seguridade social, ensina:

A previdência social, componente da seguridade, é seguro *sui generis*, na medida em que as pessoas contribuem obrigatoriamente na busca de uma garantia, uma proteção na eventualidade de um infortúnio, como doenças e incapacidades para o trabalho em geral. Distingue-se da assistência social em razão desta ser não contributiva e restrita aos necessitados (art 203, CRFB/88).

(...)

A assistência social tem a função de preencher as lacunas deixadas pela previdência, alcançando as pessoas que ficam à margem da proteção previdenciária. A assistência social é proteção periférica frente à previdência social. Da mesma forma é a saúde, que providenciará o atendimento necessário à população para esta manter sua higidez física e mental, que somente será efetiva enquanto o sustento do segurado e de sua família for tarefa do seguro social.

Em nível infraconstitucional, existem normas de seguridade social contidas nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas editadas em 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da seguridade social e respectivas fontes de financiamento e sobre o plano de benefícios da previdência social.

2.2 BREVE PANORAMA HISTÓRICO

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁷ discorrem que com o surgimento do Estado Moderno e, mais precisamente, a partir da Revolução Industrial, que despontam os primeiros trabalhos – o surgimento dos teares mecânicos, dos inventos movidos a vapor e das máquinas em geral – que advirá da necessidade, tal como hoje conhecemos, do direito a proteção social do trabalhador pelo Estado.

⁵ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 85.

⁶ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Desaposentação, o caminho para uma melhor aposentadoria**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010a, p. 37.

⁷ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 36.

Com os ideais de solidariedade da Revolução Francesa, através de sua Constituição de 1793, houve uma maior efetiva participação do Estado na assistência social que, a partir de então, teve conotação efetivamente pública⁸.

Pedro Augusto Musa Julião⁹ enfatiza ainda que:

A partir da era moderna, houve uma radical modificação no entendimento do Estado que ampliou o conceito de assistência social para uma abrangência mais ampla que evoluiu até atingir o atual estado da Seguridade Social.

No Brasil, a seguridade social, conforme descrito por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari¹⁰:

[...] a exemplo do que ocorreu na Europa, se dá por um lento processo de reconhecimento de que o Estado assuma o seu papel para suprir deficiências da liberdade absoluta – postulada fundamental do liberalismo clássico –, partindo do assistencialismo para o seguro social e, por conseguinte, para a formação da seguridade social brasileira.

A evolução da proteção social no Brasil, conforme Fabio Zambitte Ibrahim¹¹ seguiu a mesma lógica do plano internacional: origem privada e voluntária, formação dos primeiros planos mutualistas e a intervenção cada vez maior do Estado, como exemplos temos:

- “Santas Casas de Misericórdia”¹² (1543), atuantes no segmento beneficente e assistencial.
- Montepio¹³ para a guarda pessoal de D. João VI (1808).
- Montepio Geral dos Servidores do Estado (1835) – primeira entidade da previdência privada no Brasil.
- Constituição de 1824 – art. 179, XXXI – mencionava garantia dos socorros públicos, em norma meramente programática¹⁴.
- Código Comercial de 1850 – art. 79 – garantia por três meses a percepção de salários do preposto acidentado¹⁵.

⁸ JULIÃO, 2002, p. 3.

⁹ JULIÃO, 2002, p. 4.

¹⁰ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 67.

¹¹ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010b, p. 58.

¹² IBRAHIM, 2010b, p. 58.

¹³ Instituição em que cada sócio, pagando mensalmente uma quantia, adquire direito, como o de subsídio, em caso de doença, e o de deixar pensão após a morte para sua família.

¹⁴ MARTINS, 2002, p. 32.

¹⁵ MARTINS, 2002, p. 32.

- Constituição de 1891 – art. 75 – previu a aposentadoria por invalidez aos servidores públicos¹⁶.
- Decreto Legislativo nº 4.682/1923 – Lei Eloy Chaves¹⁷ –, considerado pela doutrina como marco inicial da Previdência Social, que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões nas empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e de diminuição do custo de medicamento.
- Criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) em 1933, seguido do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), em 1934, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), em 1936, e Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), em 1938¹⁸.
- Constituição de 1934 – estabeleceu pela primeira vez a forma tripartite de custeio: contribuição dos trabalhadores, empregadores e do Estado¹⁹.
- Constituição de 1946 – primeira a utilizar a expressão “previdência social” e a ter capítulo que versava sobre os “direitos sociais”²⁰.
- Criação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS)²¹, em 1960.
- Criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 1960.
- Constituição de 1967, com a previsão do seguro-desemprego.
- Unificação dos IAPs e surgimento do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), em 1967.
- Constituição de 1988 – estabeleceu o sistema que até hoje é conhecido como de “seguridade social”.
- Criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 1990, substituindo o INPS e o IAPAS.
- Publicação das Leis nº 8.212 e 8.213, em 1991, que tratam do custeio da seguridade social e dos benefícios e serviços da previdência.

¹⁶ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 68.

¹⁷ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 69.

¹⁸ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 70.

¹⁹ IBRAHIM, 2010b, p. 63.

²⁰ IBRAHIM, 2010b, p. 63.

²¹ Unificação dos institutos de previdência e assistência social da época, a fim de que todos se submetessem a um mesmo regime jurídico.

- Emenda Constitucional nº 20, de 1998 – trouxe substanciais mudanças à seguridade, normatizou regras previdenciárias dos servidores públicos, implantou o caráter contributivo às prestações previdenciárias com a extinção da aposentadoria por tempo de serviço, substituindo-a por tempo de contribuição, ainda, tornou mais rigorosos os requisitos exigidos para o gozo de alguns benefícios, além de outras alterações.
- Lei nº 9.876, de 1999 – adoção do fator previdenciário²².
- Emenda Constitucional nº 41, de 2003 – afeta, de modo importante, os regimes próprios de agentes públicos das três esferas de poder: federal, estadual-distrital e municipal.

Nesse histórico é possível verificar a intervenção do Estado brasileiro nas políticas de seguridade social. Consoante lição de Ivan Kertzman²³, o seguro social brasileiro iniciou com a organização privada, sendo que, aos poucos, o Estado foi apropriando-se do sistema por meio de políticas intervencionistas.

A CRFB vem convalidar estas políticas de Estado, com uma ampla abordagem da seguridade social, que, segundo Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia²⁴, abriu-se capítulo próprio para a seguridade social (arts 194 e 204 da CRFB). Trata-se, segundo os autores, de ampla normatização a respeito da matéria securitária, como jamais vislumbrado em qualquer ordem constitucional.

²² Adotou-se, em substituição à exigência de idade mínima para aposentadoria voluntária no RGPS, uma forma de cálculo que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência da população brasileira. CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 81.

²³ KERTZMAN, Ivan; **Curso prático de direito previdenciário**. 6 ed. Salvador: JusPodvm, 2009. p. 38.

²⁴ GONÇALVES, Marcus Orione Correia; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 13.

2.3 SEGURIDADE SOCIAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Uma das características do Estado Contemporâneo é a inclusão, na lista de direitos fundamentais, dos chamados “direitos sociais”, que contemplam as alternâncias de uma determinada condição de vida, usufruída pela população.

O Brasil, nas palavras de Fabio Zambitte Ibrahim²⁵,

[...] tem seguido esta mesma lógica, sendo que a Constituição de 1988 previu um Estado do Bem-Estar-Social em nosso território. Por isso, a proteção social brasileira é, prioritariamente, obrigação do Estado, o qual impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari²⁶ atribuem o ponto de partida de uma concepção de seguridade social ao modelo atual de “Estado Democrático” a Ferdinand Lassalle²⁷ ao qual teria inspirado a Social Democracia, com seus ideais de exigência do voto universal, proteção trabalhista e divisão mais igualitária do poder político, social e econômico, propostos no Programa Gotha²⁸ (1875), em profunda divergência, na época, ao pensamento socialista científico de Marx.

Os doutrinadores citados, com base em Adam Przeworski, completam:

Para a consecução das políticas sociais estabelecidas pelo modelo do Estado Contemporâneo, nota-se como característica marcante o intervencionismo estatal, a partir do reconhecimento de que o Estado ‘tem importante papel a desempenhar não só no que diz respeito a garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, mas também como promotor do desenvolvimento econômico’.²⁹

No mesmo sentido Fabio Zambitte Ibrahim³⁰:

A Previdência social é definida pela Constituição como direito social, ao lado da educação, saúde, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, do trabalho, lazer, além da assistência aos desamparados (art. 6º, caput, CRFB/88), relação esta evidentemente exemplificativa.

²⁵ IBRAHIM, 2010a, p. 5.

²⁶ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 41.

²⁷ Ferdinand Lassalle, nascido em Breslau, em 11 de abril de 1825, é considerado um precursor da social-democracia alemã. CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 41.

²⁸ Foi elaborado para ser apresentado no Congresso de 22 a 27 de maio de 1875, em Gotha, quando então se reuniram as duas organizações operárias alemãs então existentes: o Partido Operário Social Democrata (os *eisenachianos*), dirigido por Liebknecht e Bebel, e a União Geral dos Operários Alemães, organização lassaliana acaudilhada por Hasenclever e Tölcke, para formar uma organização única, o Partido Socialista Operário da Alemanha. KERTZMAN, 2009. p. 55.

²⁹ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 49.

³⁰ IBRAHIM, 2010a, p. 11,15, 18.

Usualmente, afirma-se que o segmento social do direito, como ramo destacado do direito público e privado, surge como nova resposta a um novo Estado, o qual avoca maiores responsabilidades no segmento protetivo, sem que elas necessariamente estejam vinculadas diretamente à administração da coisa pública.

[...]

Em verdade, o direito social nada mais é do que um novo modo de pensar e aplicar o Direito, principalmente em razão da Constituição de 1988, a qual criou um Estado Social. Todo ordenamento jurídico preexistente deve passar pela adequada filtragem constitucional, levando-se em consideração na aplicação ao caso concreto as novas premissas constitucionais.

Com efeito, cabe lembrar que a seguridade social brasileira, consoante definição de âmbito constitucional, nos termos do art. 194, *caput*, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, que visam assegurar os direitos à saúde, previdência e assistência social.

Como se vê, o legislador constituinte estruturou a seguridade em saúde, previdência e assistência social, consoante se extrai do art. 194 da CRFB.

Segundo Feijó Coimbra³¹, possivelmente foi na área da **saúde** que se fizeram sentir mais relevantes as alterações decorrentes das novas disposições constitucionais. Assegurando a todos o direito a saúde, o artigo 196 da CRFB não faz escolhas nem abriga privilégios: dá o direito aos serviços médicos a quantos, no território nacional, deles tenham necessidade contra a doença.

Ivan Kertzman³² vai mais além, ao lembrar que o acesso a saúde independe de pagamento e é irrestrito, inclusive para os estrangeiros que não residem no país, não sendo necessária qualquer contribuição para ter direito a este atendimento.

As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199, CRFB).

Para complementar a lei 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

³¹ COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1999. p. 57.

³² KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 6. ed. Salvador: JusPodvm, 2009. p. 23.

A previdência social, nas palavras de Fabio Zambitte Ibrahim³³:

É tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais.

[...]

Em um conceito restrito, os riscos sociais cobertos pelos regimes protetivos são as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como o risco de doença ou acidente, tantos quantos eventos previsíveis, como idade avançada – geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção.

Feijó Coimbra³⁴ ressalta que foi, sem dúvida, preocupação do constituinte recolher ao texto todos os avanços da legislação até então notados, erigindo-os em preceitos constitucionais.

A Previdência Social é regulamentada pelas Leis 8.213/91, 8212/91 e Decreto nº 3.048/99, gerido pelo INSS, complementa Marcelo Leonardo Tavares³⁵ que dos riscos sociais cobertos, somente o desemprego involuntário não gera benefício mantido pelo INSS.

O mesmo autor³⁶ cita que a principal característica da assistência social, é ser prestada gratuitamente aos necessitados:

A assistência social é um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida. É um direito social fundamental e, para o Estado, um dever a ser realizado através de ações diversas que visem atender às necessidades básicas do indivíduo, em situações críticas da existência humana, tais como maternidade, infância, adolescência, velhice e para pessoas portadoras de limitações físicas.

Sergio Pinto Martins³⁷, ao seu turno, enfatiza que a **assistência social** é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando a concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado.

A assistência social está prevista nos arts. 6º e 203 da CRFB e regulamentados pela Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

³³ IBRAHIM, 2010b, p. 29.

³⁴ COIMBRA, 1999, p. 59.

³⁵ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 27.

³⁶ TAVARES, 2010, p. 16.

³⁷ MARTINS, 2002, p. 40.

2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Relativamente a Princípios, nas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari³⁸: “É o alicerce das normas jurídicas de certo ramos do Direito; é fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria”.

Em se tratando de princípios norteadores do sistema de seguridade social, eles podem ser encontrados no bojo do texto constitucional. Alguns vivem a orientar o próprio ordenamento jurídico pátrio, como é o caso, por exemplo, dos princípios da igualdade, da legalidade, do direito adquirido, do respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, do direito adquirido, entre outros. Há princípios, porém, que são específicos do sistema de proteção social.

Assim é que o art. 194 da CRFB elencou uma relação de princípios-objetivos que servirão de base para as ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. De forma restrita, o citado artigo enumera sete incisos, conhecidos como os princípios constitucionais da seguridade social, conforme adiante serão abordados.

Antes de iniciar o breve estudo sobre os princípios específicos da seguridade social, é forçoso destacar o princípio da solidariedade, que dá sustentação a todo o sistema de proteção, evidenciando, inclusive, o ideal de dignidade e justiça social que objetiva o Estado brasileiro, nos termos do art. 3º da CRFB, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - **erradicar a pobreza** e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [grifo nosso].

³⁸ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 111.

O **princípio da solidariedade**³⁹ na concepção de Fabio Zambitte Ibrahim⁴⁰:

[...] sem dúvida, é o princípio securitário de maior importância, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos.

Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia⁴¹ entendem da mesma maneira, além de considerarem a importância deste princípio e, por isso, o denominam fundamental, acentuando que, uma vez ausente, impossível falar-se que a seguridade social abrange toda uma coletividade.

Assim, o primeiro princípio específico explícito, arrolado no parágrafo único do art. 194 da CRFB, alude à **universalidade de cobertura e atendimento** (art. 194, I, CRFB) que, nas palavras de Fabio Zambitte Ibrahim⁴²:

Este princípio estabelece que qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado. Com relação à saúde e assistência social, já foi visto que esta é a regra, porém, quanto a previdência social, por ser regime contributivo, é, a princípio, restrita aos que exercem atividade remunerada, mas, para atender ao mandamento constitucional, foi criada a figura do segurado facultativo.

Kerlly Huback Bragança⁴³ assevera ainda que tal princípio assegura que a seguridade social deva ser acessível a todos, nacionais ou estrangeiros. Há exceção, segundo o autor, particularmente em relação à previdência social, quando princípio da universalidade há de considerar o caráter contributivo para o sistema, pois a participação dos planos previdenciários depende de contribuição prévia.

Outro princípio refere à **uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbana e rural**, para o qual Sérgio Pinto Martins⁴⁴ apresenta o seguinte conceito:

A uniformidade vai dizer a respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento das prestações, que não serão

³⁹ Trata-se de um princípio específico implícito. TSUTIYA, Augusto Massyuki. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 36.

⁴⁰ IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 51.

⁴¹ GONÇALVES; CORREIA, 2002, p. 62.

⁴² IBRAHIM, 2010b, p. 71.

⁴³ BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito previdenciário**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 12.

⁴⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v.14. p. 68.

necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de serviço, coeficiente de cálculo, etc.

Tal princípio, nas palavras de Fabio Zambitte Ibrahim⁴⁵ vem trazer um significado que não poderá haver discriminação entre trabalhadores urbanos ou rurais. Vale destacar que este princípio é novo, pois até a Constituição de 1988 o trabalhador rural tinha tratamento diferenciado no regramento previdenciário.

Quanto à **seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços**, Eduardo Rocha Dia e José Leandro Monteiro de Macêdo⁴⁶ comentam que, a distributividade na prestação dos benefícios e serviços, por seu turno, indica que a escolha das prestações pelo legislador deve contemplar as pessoas que possuam maiores necessidades. A seletividade diz respeito à otimização da seguridade social por meio da escolha de prestações que implementem os valores consagrados na Ordem Social.

A respeito da distributividade, Fabio Zambitte Ibrahim⁴⁷ comenta:

Com relação à distributividade, é sabido que muitos municípios do interior, em especial nas partes mais pobres do país, têm a sua viabilidade econômica garantida pelo INSS. Na verdade, a maioria dos municípios brasileiros recebe mais dinheiro da previdência social do que dos Fundos de Participação (art. 159 da CF/88). O comércio dessas localidades somente funciona nos dias de pagamento dos benefícios, sendo que os aposentados são a única fonte de renda de muitas famílias destas localidades

Para Wagner Balera⁴⁸,

A seletividade atua na delimitação do rol de prestações, ou seja, na escolha dos benefícios e serviços a serem mantidos pela seguridade social, enquanto distributividade direciona a atuação do sistema protetivo para as pessoas com maior necessidade, definido grau de proteção.

O princípio da **irredutibilidade do valor dos benefícios** vem para garantir que, da mesma forma que o salário dos empregados do RGPS e dos vencimentos dos servidores públicos não podem ser diminuídos, também os segurados não poderão sofrer nenhuma redução nos valores recebidos da

⁴⁵ IBRAHIM, 2010, p. 72.

⁴⁶ DIA, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. Método: Rio de Janeiro, 2008, p. 119.

⁴⁷ IBRAHIM, 2010b, p. 54.

⁴⁸ BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 87.

previdência social, seja por motivo de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial – arresto, seqüestro ou penhora⁴⁹.

Ivan Kertzman⁵⁰ corrobora com o entendimento que o princípio da irredutibilidade, esculpido no art. 194, § único, IV da CRFB, de acordo com entendimento já pacificado no STF, garante ao segurado a irredutibilidade do valor nominal de seu benefício, ou seja, de acordo com este princípio não pode o benefício sofrer redução.

Embora a regra seja a contribuição de todos, até em virtude do princípio da solidariedade, já comentado anteriormente, pelo princípio da **equidade na forma de participação no custeio** entende-se os valores pagos a título de contribuição, necessariamente, não precisam ser iguais.

Kerlly Huback Bragança⁵¹ justifica tal princípio informando que:

A empresa com alto lucro ou grande faturamento contribuirá mais do que outra menos lucrativa ou que fature menos. Esse princípio permite a cobrança de adicionais de contribuição social aos bancos e entidades financeiras de modo geral. Permite, outrossim, que empregados com salários mais altos arquem com alíquotas maiores do que aqueles com salários mais baixos.

E como afirmam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁵², com este princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se deles, quando possível, contribuição equivalente ao seu poder aquisitivo.

O princípio da **diversidade da base de financiamento** visa garantir que o financiamento da seguridade social seja o mais variado possível, obtido de distintas fontes pagadoras, a se destacar, como exemplos, a contribuição social incidente sobre a receita de concursos de prognósticos e a extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), que mostram diferentes formas de arrecadação da seguridade social.

⁴⁹ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 115.

⁵⁰ KERTZMAN, 2009, p. 48.

⁵¹ BRAGANÇA, 2009, p. 13.

⁵² CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 115.

Segundo Odonel Urbano Gonçalves⁵³:

A diversidade da base de financiamento mostra que, na verdade, é a sociedade, como um todo, quem financia as prestações (benefícios e serviços) entregues à população. Essa diversidade é observada, eis que a previdência social é custeada ou financiada com contribuições dos trabalhadores, de empregadores, de produtores rurais, de trabalhadores autônomos, da União Federal etc.

O caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, nas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁵⁴, denota a necessária participação da sociedade na organização e no gerenciamento das três vertentes da seguridade social – saúde, assistência e previdência –, em todas as esferas do poder.

A própria Constituição Federal prevê tal participação em seu art. 10º, “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

Augusto Massayuki Tsutiya⁵⁵ complementa:

Ora, o elemento motor da Seguridade Social é a solidariedade, que, nessa Instituição, adquire profunda conotação jurídica. Por isso, os próprios interessados são chamados a participar da discussão de seus problemas e a propor soluções adequadas.

Além dos princípios elencados no parágrafo único do citado art. 194, há outros dispositivos que informam princípios de obrigatória observação na fixação do custeio pelo legislador previdenciário infraconstitucional, entre os quais se destacam: do orçamento diferenciado (art. 165, § 5º, III, e art. 195, §§ 1º e 2º, CRFB); da preexistência de fonte de custeio (art. 195, §5º); da observância da anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º).

Com a observância do princípio do **orçamento diferenciado**, o constituinte originário evitou, nas palavras de José Carlos Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁵⁶, “[...] que houvesse sangria de recursos da Seguridade para despesas públicas que não as pertencentes às suas áreas de atuação”.

⁵³ GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 8.

⁵⁴ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 116.

⁵⁵ TSUTIYA, 2007, p. 41.

⁵⁶ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 116.

Neste ponto, importante transcrever o relato do ex-ministro da Previdência Social, Reinhold Stephanes⁵⁷:

Quando o sistema era jovem – ou seja, o número de trabalhadores contribuintes era muito superior ao número de inativos – verificaram-se saldos de caixa que deveriam ser utilizados para garantir a viabilidade do sistema em conjunturas desfavoráveis. Entretanto, esses saldos, muitas vezes, foram utilizados para outras finalidades, distintas dos interesses previdenciários.

Os saldos da previdência foram usados na construção de Brasília, na constituição e no aumento de capital de várias empresas estatais (sic), na manutenção de saldos na rede bancária como compensação pela execução de serviços de arrecadação de contribuições e de pagamento de benefícios. De 1986 a 1988, as transferências da previdência social para a área da saúde cresceram por conta da implantação do Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS), chegando a 35 % da arrecadação sobre a folha de salários. De 1988 até meados de 1993, as transferências para o Sistema Único de Saúde (SUS), que substituiu o SUDS, chegaram a 15% de toda a arrecadação sobre a folha de salários.

Pelo princípio da **precedência da fonte de custeio**, entende-se que não poderá ser criado benefício ou serviço, nem majorado ou estendido aos segurados, sem que haja a fonte correspondente de custeio.

Sérgio Pinto Martins⁵⁸ leciona que a criação envolve um benefício novo, que não existia até então. A majoração diz respeito a benefício que já existia e que foi aumentado. A extensão, por sua vez, é caracterizada pela existência de um benefício que fica ampliado e passa a abranger outras hipóteses.

Ressaltam ainda, José Carlos Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁵⁹

Tal princípio tem íntima ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que somente possa ocorrer aumento de despesa para o fundo previdenciário quando exista também, em proporção adequada, receita que venha a cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa, a fim de evitar o colapso das contas do regime.

Por fim, o princípio da **anterioridade tributária em matéria de contribuições sociais** busca garantir que será respeitado o prazo de noventa dias, após a entrada em vigor da lei que as instituiu ou majorou.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

⁵⁷ STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 95.

⁵⁸ MARTINS, 2002, p. 84.

⁵⁹ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 118.

[...]

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após **decorridos noventa dias** da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". (grifo nosso).

Vale dizer, ainda, que na há a aplicação deste princípio no caso de leis que venham a reduzir o valor das contribuições ou a isentar o seu recolhimento, que, neste caso, terão de vigorar a partir da data prevista no diploma legal de regência ou, se não especificar, no prazo do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil (quarenta e cinco dias)⁶⁰.

2.5 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

O sistema previdenciário brasileiro é dotado de três regimes: o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e o Regime Facultativo Complementar de Previdência - RFCP.

A propósito, regime previdenciário é assim definido por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁶¹:

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que tem vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantido a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

No Brasil, o RGPS (art. 201 da CRFB) é o mais amplo, responsável pela proteção da maioria dos trabalhadores brasileiros, gerido pelo INSS, valendo anotar que no ano de 2009 foram pagos 27.048.356⁶² (vinte sete milhões, quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis) benefícios emitidos, incluindo pagamentos como os benefícios da LOAS.

Regido pela Lei nº 8.213/1991, o RGPS, nas palavras de Marcelo Leonardo Tavares⁶³:

É conceituado como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade,

⁶⁰ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 119.

⁶¹ MARTINS, 2002, p. 125.

⁶² BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Estatísticas Municipais 2000 a 2009**. Quantidade de Benefícios emitidos em dezembro 2000 a 2009. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.>>. Acesso em: 29 ago. 2010.

⁶³ TAVARES, 2010, p. 28.

idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão. A previdência é direito social de fruição universal para os que contribuem para o sistema. Ocorrendo o risco social (sinistro) – que afasta o trabalhador da atividade laboral -, caberá à previdência a manutenção do segurado ou de sua família.

Augusto Massayuki Tsutiya⁶⁴ menciona que “Somente aqueles que contribuírem para o sistema terão direito aos benefícios previstos: é a filosofia bismarckiana de seguro social, que exclui aqueles que não possuem disponibilidade financeira para participar do sistema”.

Os segurados obrigatórios e facultativos filiados ao RGPS, e seus dependentes, conforme Art. 11 da Lei 8213/91 são os seguintes: a) empregados urbanos com relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); b) empregados rurais regidos pela CLT – Lei nº 5.889/73; c) empregados domésticos regidos pela CLT – Lei nº 5.859/72; d) trabalhadores autônomos, eventuais ou não; e) empresários; f) titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; g) trabalhadores avulsos; h) pequenos produtores rurais e pescadores artesanais que trabalhem em regime de economia familiar; i) outras categorias: garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc.

Os RPPS são mantidos pela União, pelos estados-membros, pelo Distrito Federal e por alguns municípios em favor dos seus servidores públicos civis (art. 201 da CRFB) e militares (art. 142, § 3º, X, CRFB).

Fabio Zambitte Ibrahim⁶⁵ acrescenta que nesses entes federativos, os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos não são vinculados ao RGPS, mas sim a um regime próprio de previdência social, quando existente, isto porque, muitos municípios brasileiros não possuem um regime próprio, desta forma, seus servidores são obrigatoriamente vinculados ao RGPS.

O RPPS, durante décadas, foi tratado na disciplina de direito administrativo, pois sua concepção era diferente do RGPS. No entanto, com as mudanças ocorridas na CFRB, por meio das Emendas Constitucionais - EC nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, houve importantes alterações em sua matéria, que a tornaram mais próxima do regime geral.

⁶⁴ TSUTIYA, 2007, p. 207.

⁶⁵ IBRAHIM, 2010b, p. 551.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁶⁶, as regras de aposentadoria dos servidores públicos, até as reformas constitucionais da previdência social, sempre foram diferenciadas dos trabalhadores da iniciativa privada, sendo os principais pontos: a) a fixação da base de cálculo dos proventos como sendo a última remuneração e não uma média das remunerações auferidas; e b) a chamada “regra da paridade”, em que se estabelecia o reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões no mesmo índice e na mesma data em que fossem reajustados os servidores públicos em atividade.

Quanto ao RFCP é de filiação livre, dependendo da vontade de qualquer pessoa.

No Brasil, a exploração da previdência pela iniciativa privada é somente tolerada em caráter supletivo, pois o poder público, tanto no âmbito dos servidores públicos quanto dos empregados da iniciativa privada, já garante a proteção previdenciária nos regimes próprios e no regime geral, respectivamente.

Após a promulgação da EC nº 20/1998, houve a publicação das Leis Complementares nº 108 e 109⁶⁷, ambas de 2001, que especificaram as normas para implantação de regimes complementares.

Ainda, importa frisar que as entidades de previdência complementar se classificam em fechadas e abertas (art. 4º da LC nº 109), sendo assim definidas por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁶⁸:

Entidade fechada de previdência privada é aquela constituída sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e que é acessível exclusivamente a empregados de uma empresa ou grupo de empresas, aos servidores dos entes públicos da Administração, quando o tomador dos serviços será denominado *patrocinador* da entidade fechada, e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, quando estas serão denominadas ‘instituidores’ da entidade (art. 31 da Lei).

Entidade aberta de previdência privada é aquela que não se enquadra na hipótese anterior; são instituições financeiras que exploram economicamente o ramo de infortúnios do trabalho, cujo objetivo é a instituição e operação de planos de benefícios de caráter previdenciário em forma de renda continuada ou pagamento único.

⁶⁶ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 127.

⁶⁷ Lei Complementar nº 108 dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. A Lei Complementar nº 109 dispõe sobre a Lei Básica da Previdência Complementar.

⁶⁸ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 152.

Anote-se, que a previdência complementar facultativa para os agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios e efetivos somente poderá ser instituída mediante lei do respectivo Poder Executivo, conforme o art. 40, §§ 14 e 15 da CRFB.

3 PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para bem compreender o instituto da desaposentação é necessário primeiramente conhecer o que significam e quais são as prestações devidas aos segurados da previdência social, *in casu*, as prestações do RGPS. É o que se estudará neste capítulo.

3.1 DEFINIÇÕES PRÉVIAS

A previdência social, consoante determina a norma constitucional estampada no art. 201, tem a obrigação de prestar aos seus beneficiários distintas coberturas, a saber: eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, quanto à sua finalidade, reza:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Como se vê, para os riscos sociais elencados tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional há a respectiva proteção, denominada de prestação previdenciária, com exceção da cobertura do desemprego involuntário, como preceitua o art. 9º, §1º, Lei nº 8.213/91 que será objeto de lei específica.

O art. 18 da lei previdenciária em comento elenca as prestações previdenciárias e define, entre benefícios e serviços, quem são os respectivos sujeitos de direito. Assim, são benefícios devidos aos segurados a aposentadoria por invalidez; a aposentadoria por idade; a aposentadoria por tempo de contribuição; a aposentadoria especial; o auxílio-doença; o salário-família; o salário-maternidade; e o auxílio-acidente. Aos dependentes do segurado são devidos os benefícios da pensão por morte e do auxílio-reclusão.

Quanto às prestações previdenciárias das espécies serviço social e habilitação e reabilitação profissional, estas são devidas tanto ao segurados quanto aos seus dependentes.

3.2 OS BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Nas palavras de Miguel Horvath Junior⁶⁹, “beneficiário é toda pessoa protegida pelo sistema previdenciário, seja na qualidade de segurado ou dependente. Os beneficiários são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias”.

O art. 10 da Lei nº 8.213/91 classifica os beneficiários do RGPS como segurados – obrigatórios e facultativos – e seus dependentes.

Nos termos do art. 11 da citada lei, do mesmo modo que disciplina o art. 12 da Lei nº 8.212/91, são **segurados obrigatórios** todos aqueles – pessoas físicas – que desenvolvem algum tipo de trabalho remunerado, cujo exercício os obriga a contribuir, compulsoriamente, para a previdência social.

Assim também entende Ivan Kertzman⁷⁰:

Os segurados obrigatórios são os maiores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (que se permite o início das atividades a partir dos 14 anos), que exercem qualquer tipo de atividade remunerada lícita que os vinculem, obrigatoriamente, ao sistema previdenciário.

A classificação das espécies de segurado obrigatório, segundo as leis de regência, são as seguintes: o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o segurado especial (art. 11 da Lei nº 8.213/91).

⁶⁹ JUNIOR, Miguel Horvath, **Direito previdenciário**. 7. ed. São paulo: Quartier Latin do Brasil. 2008, p 149.

⁷⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 6. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm. 2009, p. 83.

Empregado, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; como empregado (art. 11, I, a, Lei 8213/91).

Sergio Pinto Martins⁷¹ enumera cinco requisitos a verificar para efeito de se constatar a condição de empregado:

O empregado só pode ser pessoa física. Não é possível o empregado se pessoa jurídica ou animal. [...] O serviço prestado pelo empregado só pode ser de natureza não eventual. Nota-se que o trabalho deve ser contínuo, não podendo ser episódico, ocasional. [...] O empregado é dirigido pelo empregador, a quem se subordina. Se o trabalhador não é dirigido pelo empregado, mas por ele próprio, é autônomo. [...] O contrato de trabalho é oneroso. O empregado é uma pessoa que recebe salários pela prestação de serviços ao empregador. [...] O contrato de trabalho é 'intuitu personae'. É feito em função de certa e específica pessoa, que é o empregado.

Empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos (art.11, II, da Lei 8213/91), assim conceituado por Odonel Urbano Gonçalves⁷²:

O trabalhador há de ser pessoa natural (homem ou mulher) que preste serviços de natureza contínua, ou seja, não esporádica. A diferença está no fato de que a prestação do trabalhador doméstico dirige-se para *finalidade não lucrativa*, posto que o âmbito familiar não se reveste de fins lucrativos [grifo no original].

A respeito do **contribuinte individual**: (art.11, V, da Lei nº 8.213/91), Simone Barbisan Fortes e Leandro Pausen⁷³ anotam:

Esta classe de segurado surgiu com a edição da Lei 9.876/99, que nela reuniu as antigas classes de empresário, o autônomo e o equiparado a autônomo. Continuando: Valeu-se da feliz denominação "*contribuinte Individual*" por agrupar a situação daqueles que, em regra, são responsáveis pelo recolhimento das próprias contribuições previdenciárias.

Por sua vez, é **trabalhador avulso** aquele que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento (art.11, VI, da Lei nº 8213/91), Sérgio Pinto Martins⁷⁴ assinala que:

O trabalhador avulso é, assim, a pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas pessoas, sem vínculo empregatício,

⁷¹ MARTINS, Sergio Pinto; **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Dialética, 2005. p 63.

⁷² GONÇALES, 2009, p.45.

⁷³ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado. 2005, p. 66.

⁷⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente de trabalho, assistência social e saúde**. 14. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p.112.

sendo sindicalizado ou não, porem com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria profissional ou do órgão gestor de mão-de-obra.

A espécie de **segurado especial**, ainda na categoria de segurado obrigatório, tem previsão no art.11, I, da Lei nº 8.213/91, sendo conceituado por Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen⁷⁵ como “aqueles que trabalham individualmente ou com sua família, em atividades rurais ou de pesca, sendo sua atividade indispensável à própria subsistência”.

A lei ainda define como beneficiários do sistema previdenciário os **segurados facultativos** que, na lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁷⁶:

Ao lado do segurado obrigatório, o qual é filiado independentemente de sua vontade, encontramos o segurado facultativo, que desfruta do privilégio constitucional e legal de se filiar ao RGPS. É a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, desejar contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 14 anos (segundo o Decreto nº 3048/99, a partir dos 16 anos somente) e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário (art. 11 e § 2º do Regulamento).

O § 1º do art. 11 do RPS enumera as pessoas físicas, às quais é assegurada a filiação ao RGPS a título facultativo, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que a enquadre como contribuinte obrigatório, observadas regras de contribuição do segurado contribuinte individual e facultativo previstas no art. 199 do mesmo regulamento.

O **dependente do segurado**, que também é sujeito de direito a prestações previdenciárias, recebe a seguinte definição de Wladimir Novaes Martinez⁷⁷:

[...] é pessoa economicamente subordinada ao segurado. Com relação a ele é mais próprio falar em estar ou não inscrito ou situação de quem mantém a relação de dependência ao segurado, adquirindo-a ou perdendo-a, não sendo exatamente um filiado, pois este é o estado de quem exerce atividade remunerada, embora não passe de convenção semântica.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 lista um rol de pessoas que mantêm esta condição de dependente em relação ao segurado, inserindo as seguintes classes:

⁷⁵ FORTES; PAULSEN, 2005, p. 71.

⁷⁶ CASTRO; LAZZARI, 2010. p. 219.

⁷⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. Noções de direito previdenciário. São Paulo: LTr, 1997. t. I. p. 201.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

Importante ressaltar que: (i) o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica (art. 16, § 2º); e (ii) considera-se também, com a finalidade de comprovação de dependência, a companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada (art. 16, § 3º, c/c art. 226, § 3º, da CRFB).

Por fim, é mister anotar que tanto os segurados obrigatórios como os facultativos serão sujeitos de direitos de prestações previdenciárias – estendendo-se a seus dependentes – enquanto mantiverem a qualidade de segurado do sistema, além de apresentar a carência exigida por alguns benefícios. É o que se abordará nas seções seguintes.

3.3 MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

No discorrer de Miguel Horvath Júnior⁷⁸ o sistema previdenciário é contributivo por opção constitucional, visando o equilíbrio financeiro-atuarial; logo, para se ter acesso às prestações previdenciárias, é necessário o pagamento de contribuição.

Assim, conforme o art. 15 da Lei 8.213/91 mantém a qualidade de segurado, no chamado “período de graça” independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

⁷⁸ JÚNIOR, 2008, p.178.

Ressalta-se que durante os prazos do art. 15 o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (§ 3º, art. 15, Lei nº 8.213/91).

A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 e acima transcrito.

Odonel Urbano Gonçalves⁷⁹ reafirma que ultrapassados esse prazos, o trabalhador perde a qualidade de segurado, no entanto, assevera, “que essa perda, conserva o direito ao benefício aposentadoria, desde que, na data da perda da qualidade de segurado, tenha satisfeito todos os pressupostos necessários para sua concessão.

3.4 PERÍODO DE CARÊNCIA

O art. 24, da Lei nº 8.213/91 esclarece que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Miguel Horvath Júnior⁸⁰ ensina que a “carência é o pré-requisito legal para acesso às prestações previdenciárias. Tal exigência decorre da natureza contributiva e tem como finalidade a manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial”.

O art. 25 da Lei nº 8.213/91 enumera, para a concessão das prestações pecuniárias do RGPS, os seguintes períodos de carência:

- I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
 - II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
 - III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.
- Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Em seu art. 26, a Lei nº 8.213/91 transcreve que independe de carência a concessão das seguintes prestações:

⁷⁹ GONÇALES, 2009, p.59.

⁸⁰ JÚNIOR, 2008, p.182.

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
- II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
- III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
- IV - serviço social;
- V - reabilitação profissional.
- VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Inicia-se a contagem do período de carência para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao RGPS. Para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo e segurado especial (se contribuinte facultativo), da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 28, RPS).

3.5 AS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Como citado anteriormente, o art. 18 da Lei nº 8.213/91, de forma taxativa, regulamentou as prestações previdenciárias que serão “devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho”.

A propósito, Adilson Sanchez e Victor Hugo Xavier⁸¹ ensinam que: “As prestações previdenciárias se dividem em duas espécies: a dos benefícios e a dos serviços. a primeira é obrigação de dar e a segunda de fazer”.

3.5.1 Dos benefícios em espécie

Sobre os benefícios, Marcelo Leonardo Tavares⁸² leciona:

São prestações pecuniárias, devidas pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados, destinadas a prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que os impossibilite de, por seu esforço, auferir recursos

⁸¹ SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo, **Advocacia previdenciária**. São Paulo: Atlas, 2008, p 115.

⁸² TAVARES, Marcelo Leonardo, **Direito previdenciário – regime geral de previdência social e regimes próprios de previdência social**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p 123.

para isto, ou a reforçar-lhes os ganhos para enfrentar encargos de família, ou amparar, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente.

A partir deste ponto, passa-se a abordar cada uma dos benefícios previdenciários, importante para bem compreender o sistema de proteção previdenciária.

A **aposentadoria por invalidez** é tratada nos arts. 42 a 47 da lei em comento e nos arts. 43 a 50 do RPS e, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O período de carência exigido para a sua concessão é de 12 contribuições mensais (art. 25, II), ressalvados os casos do art. 26, II, Lei n. 8213/91⁸³, no qual, independem de carência.

Para a outorga desse benefício será necessária a verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da perícia da previdência social, podendo o segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, cuja despesa será paga por este último (art. 42, § 1º, Lei 8.213/91).

Importante frisar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Esta disciplina, na interpretação de Fabio Zambitte Ibrahim⁸⁴ objetiva evitar possíveis fraudes ao sistema, vez que uma pessoa já inválida poderia filiar-se ao sistema para obter o benefício.

A renda inicial da aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá em uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário (art. 44, Lei 8.213/91).

⁸³ Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

...
 II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

⁸⁴ IBRAHIM, 2010, p. 615.

Conforme o art. 45 da Lei 8.213/91 o segurado, aposentado por invalidez, que necessitar de assistência permanente poderá ter acrescido ao seu salário de benefício um percentual de 25%.

Finalizando, O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, ressalvando os procedimentos regulamentados no art. 47, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria por idade é tratada nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e será devida ao segurado que, cumprido o tempo de carência exigida de 180 contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzidos estes limites para 60 e 55 anos, respectivamente para os trabalhadores rurais⁸⁵. Ainda, conforme o § 8º do art. 201 da CRFB, os professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terão direito a mesma redução (5 anos).

Sérgio Pinto Martins⁸⁶, assim comenta o tratamento diferenciado do trabalhador da atividade rural:

A justificativa do prazo diferenciado na área rural é de que o trabalho seria mais penoso, pois o segurado presta serviços a céu aberto, sujeito a sol, chuva, frio etc. Não há que se falar em violação ao princípio da igualdade, pois é a própria Constituição que determina essa diferença de idade.

A Lei nº 8.213/91, no art. 48, § 3º, ainda estabelece que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma lei, quais sejam:

- exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;
- exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

⁸⁵ Inclui-se neste rol: empregado rural, eventual rural, trabalhador avulso rural, segurado especial, garimpeiro – desde que, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme art. 9º da RPS, Decreto 3.048/99.

⁸⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**, 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.362.

- exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991
- parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;
- atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

A aposentadoria por idade será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a do art. 49; para os demais segurados, a contar da data da entrada do requerimento (art. 49, I e II, Lei 8.213/91).

O valor inicial do benefício desta espécie de aposentadoria consistirá em uma renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar o limite de 100% (cem por cento), conforme o art. 50 da Lei 8.213/91.

Bom ressaltar que o art. 51 da Lei nº 8.213/91 define que a aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco), anos, se do sexo feminino.

Nesse aspecto, valem as considerações de Fabio Zambitte Ibrahim⁸⁷:

Ao ser aposentado compulsoriamente, será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição (com previsão nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91), advém da reforma da previdência, Marcelo Leonardo Tavares⁸⁸, a respeito comenta: “A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº20/98, restando respeitados os direitos adquiridos

⁸⁷ IBRAHIM, 2010, p 625.

⁸⁸ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário, regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**: 12. ed. Niterói/RJ, Impetus, 2010, p 148

daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98)”.

Conforme art. 52 da Lei 8.213/91 será devida aposentadoria por tempo de contribuição, cumprida a carência exigida, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino e, consistirá numa renda mensal de:

- I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do SB aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do SB aos 30 (trinta) anos de serviço;
- II - para o homem: 70% (setenta por cento) do SB aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do SB aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Estabelece a Lei 8213/91 que a comprovação do tempo de serviço será realizada na forma estabelecida neste regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei (ver item 3.2), mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, inclui-se os seguintes tempos de serviço do art. 55 da Lei 8.213/91:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos art. 8 e 9 da Lei 8.162/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

Considera-se ainda tempo de contribuição o período contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade (art. 59, RPS).

Quanto à data de início do benefício, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁸⁹ informam que:

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego (quando requerida até essa data ou até noventa dias depois), ou da data do requerimento (quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após noventa dias). Para os demais segurados, será a data da entrada do requerimento.

A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a 100% do salário de benefício (art. 32, § 9º, RPS).

Aqui também cumpre ressaltar que, conforme prevê o art. 56 da Lei 8.213/91, será reduzido em cinco anos o tempo de contribuição para o professor, homem ou mulher, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A **aposentadoria especial** tem previsão nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, § 1º, da CRFB.

De acordo com Ivan Kertzman⁹⁰:

A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A respeito da finalidade da aposentadoria especial, manifestou-se Maria Lúcia Luz Leiria⁹¹:

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento.

⁸⁹ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 633.

⁹⁰ KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário, p. 375.

⁹¹ LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e estado democrático de direito**: uma (re)discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.164.

A renda mensal será equivalente a 100% (cem por cento) do SB - § 1º do art. 57 da Lei 8.213/91 - e a data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213/91.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, perante a autarquia previdenciária, do período de carência (180 contribuições mensais) - § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 - ou, observar a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Além da carência, há de haver a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. O segurado deverá comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (§4º do art. 57 da Lei 8.213/91).

A classificação dos agentes nocivos químicos, físicos biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial, constam do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (RPS).

Outro benefício a que alude a legislação previdenciária é o auxílio-doença, que tem previsão constitucional (art. 201, i) e vem disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, nos arts. 71 a 80 do RPS.

Pois bem, o auxílio-doença conforme o art. 59 da Lei 8.213/91 será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para o segurado empregado o benefício em tela será devido a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei 8.213/91).

Sobre os 15 dias de intervalo, Fabio Zambitte Ibrahim⁹² assim discorre:

O interregno de 15 dias também provoca dúvidas. A intenção, todavia, é clara – a previdência social não se ocupa das incapacidades de curta duração, isto é, inferiores a 15 dias. A ideia disso é que o legislador somente considera risco social a ser coberto pelo sistema quando a inaptidão ultrapassa 15 dias. Do contrário, segurado que tenha passado mal durante dois dias poderia requerer benefício, inviabilizando a gestão do sistema, amplificando a complexidade da perícia médica e mesmo aumentando os gastos do sistema, o que demandaria mais contribuições e, em conclusão, prejudicaria os próprios segurados.

Anote-se que os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença incumbirão à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral que, após findar o período, será o empregado considerado como licenciado, mantendo seu vínculo com o empregador (§ 3º do art. 60 da Lei 8.213/91).

Importante frisar que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento de mesma doença ou lesão. Exemplo dado por Kerlly Huback Bragança⁹³, ilustra bem esta hipótese: “ocorre com o segurado que ingressa no RGPS com neoplasia maligna, a qual inicialmente não impedia o exercício de sua atividade, sobrevivendo incapacidade posterior pela progressão da doença”.

O auxílio doença possui carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). A exceção fica por conta dos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, que, frise-se, independem de carência.

A renda mensal desse benefício será correspondente a 91% do salário de benefício, observado o art. 33 da Lei nº 8.213/91.

O segurado em gozo de auxílio-doença e sem condições de recuperação para a sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, pois se trata de benefício temporário.

Conforme os arts. 65 a 70 da Lei 8213/91, o **salário-família** será devido aos segurados empregados, exceto os domésticos, e aos trabalhadores avulsos

⁹² IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**: 15. ed. Niterói/RJ, Impetus, 2010, p 663.

⁹³ BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito previdenciário**: 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p 113

com salário mensal de até R\$ 810,18, para auxiliar no sustento dos filhos de até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade.

De acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de Junho de 2010, o valor do salário-família será de R\$ 27,64, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para quem ganhar até R\$ 539,03. Para o trabalhador que receber de R\$ 539,04 até R\$ 810,18, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade será de R\$ 19,48.⁹⁴

Estabelece que o par. único do art. 65 da Lei 8.213/91 que o aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. Para comprovar a frequência vale o registro de frequência escolar ou de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.⁹⁵

Conforme o art. 68 da Lei 8.213/91, as cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições.

O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício (art. 70 da Lei 8.213/91). Mais, para a concessão do salário-família não é exigido tempo mínimo de contribuição.

O **salário-maternidade** tem previsão nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, arts. 93 a 103 do RPS e arts. 201, II, e 7º, XVII, da CRFB, sendo devido à segurada, durante, em regra, 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e

⁹⁴ BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Salário-família*. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/salariofamilia>>. Acesso em: 12 out. 2010.

⁹⁵ IBRAHIM, 2010, p 678.

oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade⁹⁶.

Para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa o salário-maternidade, conforme o art. 72 da Lei 8.213/91, consistirá em uma renda mensal igual a sua remuneração integral, ficando sob a responsabilidade da empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se posteriormente a sua compensação.

Da mesma forma, à segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade, observando-se os seguintes períodos: de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade (art. 71-A da Lei 8.213/91).

O salário-maternidade das demais trabalhadoras consistirá em valor correspondente: (i) ao valor mensal igual à sua remuneração integral, para a segurada empregada; (ii) ao último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica; (iii) um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; e (iv) um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas (art. 73 da Lei 8.213).

Sobre o período de carência, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁹⁷ afirmam que a concessão do salário-maternidade independe do número de contribuições pagas pela segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Já, conforme o art. 25 da Lei nº 8.213/91, para as seguradas contribuintes individuais, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, o prazo de carência é de dez contribuições mensais.

Cabe mencionar ainda que a Lei nº 11.770, de 2008, instituiu o Programa Empresa Cidadã, o qual prorroga por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista inicialmente de 120 dias. A prorrogação será garantida à empregada de empresa que aderir ao referido programa, desde que requeira até o final do primeiro mês após o parto, sendo concedida imediatamente após a fruição

⁹⁶ Art. 392, CLT. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

⁹⁷ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 695.

da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do art. 7º da CRFB. Essa garantia, na mesma proporção, será estendida também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

No que tange ao **auxílio-acidente**, somente poderão beneficiar-se deste benefício os segurados incluídos no § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial.

Nas palavras de Kerlly Huback Bragança⁹⁸, quando leciona sobre o benefício em comento: “Seu objetivo é a complementação dos gastos de quem se encontra com a capacidade para o trabalho reduzida ou sem condições de auferir remuneração compatível com sua antiga habilitação profissional, tendo por isso natureza indenizatória”.

Previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104 da RPS, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem: (i) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (prevista no anexo III, do RPS); (ii) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; ou (iii) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

O auxílio-acidente independe de carência e sua renda mensal corresponderá a 50% do salário de benefício, podendo, inclusive, ser inferior ao salário mínimo, porém não será permitida sua cumulação com outro auxílio-acidente nem aposentadoria.⁹⁹ Assim, o segurado que fizer jus ao auxílio-acidente seguirá recebendo o benefício até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito.

Por derradeiro o § 4º do art. 104 do RPS determina que não terá direito a auxílio-acidente o segurado que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa, podendo haver

⁹⁸ BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito previdenciário**, 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p127

⁹⁹ CASTRO;LAZZARI, 2010, p. 686.

mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

A disciplina da **pensão por morte** vem destacada nos arts 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e arts 105 a 115 do RPS e será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após os 30 dias da data do óbito, ou ainda da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Importante conceituação sobre o termo “pensão” é dada por Pedro Augusto Musa Julião¹⁰⁰:

Sob o ponto de vista jurídico, pensão é um termo com característica genérica e utilizado para definir os benefícios previdenciários de qualquer natureza, com o objetivo de prover a subsistência daquele que a recebe. No entanto, no Brasil, essa definição não tem tido a mesma aceitação, referindo-se, na verdade, especificamente, para a pensão por morte, salvo na área do Direito da Família que a define como pensão alimentícia, destinada a contribuir para sobrevivência de parentes do pagador. Ultimamente, no entanto, já se está utilizando o termo para definir aqueles benefícios das entidades de previdência privada, os fundos de pensão. Desse ponto concluímos que pensão, *lato sensu*, é o gênero, de que as diversas modalidades são espécies.

Sendo o óbito presumido, a pensão será provisória. Reaparecendo o segurado, cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.¹⁰¹.

O valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, e a sua concessão independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado (art. 75, Lei 8.213/91).

Importante frisar que o art. 76 da Lei 8.213/91, determina que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, assim, conforme seus parágrafos:

¹⁰⁰ JULIÃO, Pedro Augusto Musa. **Curso básico de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 183.

¹⁰¹ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário, regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**: 12. ed. Niterói/RJ, Impetus, 2010, p 173.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16¹⁰² desta Lei.

A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, sendo que, reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Fabio Zambitte Ibrahim¹⁰³ comenta sobre esse critério de rateio:

De acordo com a Constituição, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e, portanto, tanto um como outro fazem jus à pensão por morte homossexual. Os filhos também são dependentes preferenciais e concorrem em igualdade de condições com o cônjuge ou companheiro (a).

A parte individual da pensão extingue-se; (i) pela morte do pensionista; (ii) para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; e (iii) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á (§ 2º, art. 77, Lei 8.213/91).

O benefício do **auxílio-reclusão**, disposto no art. 201, IV, da CRFB e art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Somente será devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (a Portaria Interministerial MPS/MF nº333, de 29 de junho de 2010, considera baixa renda até o montante de R\$ 810,18), sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica (§ 3º, art. 116, RPS).

Para o requerimento do auxílio-reclusão, conforme parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, o dependente deverá instruí-lo com a certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a

¹⁰² A saber: cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

¹⁰³ IBRAHIM, 2010b, p 694.

apresentação trimestralmente, de declaração de permanência na condição de presidiário, firmado pela autoridade competente.

A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

A concessão desse benefício independe de carência, porém, como assevera Kerlly Huback Bragança¹⁰⁴:

[...] exige-se que o segurado recolhido a prisão mantivesse [sic] sua qualidade junto ao RGPS. É por isso que prescreve o art. 116, §1º, do RPS, que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento a prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. Em caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado (art. 117 do RPS).

A propósito desse benefício previdenciário, pago aos dependentes do segurado, importante doutrina é firmada por Pedro Augusto Musa Julião¹⁰⁵:

Alguns autores defendem a simples extinção do benefício entendendo que a sua manutenção vem de abrandar a pena do segurado infrator. Para Sergio Pinto Martins, 'não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha que pagar um benefício à família do preso, como se tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio, etc.'. A tese teria fundamento se o nosso sistema carcerário tivesse mínimas condições que permitisse o preso de trabalhar e prover o seu sustento e de seus dependentes. Veja-se que o benefício não é dirigido ao segurado, mas às pessoas que dependem dele para sobreviver. E, essas pessoas não podem ser penalizadas pelos desencontros do segurado. Elas, afinal, não cometeram nenhum crime. Sob esse aspecto, divergimos daqueles que condenam a manutenção do auxílio-reclusão.

Anote-se que, segundo o § 3º do art. 117 do RPS, se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Já o art. 118 estabelece que, falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

¹⁰⁴ BRAGANÇA, 2009, p135.

¹⁰⁵ JULIÃO, Pedro Augusto Musa. **Curso básico de direito previdenciário**, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p187.

3.5.2 Dos serviços

Prestação previdenciária da espécie “serviços”, como visto anteriormente, classifica-se em habilitação/reabilitação profissional e serviços social.

A **habilitação** e a **reabilitação profissional** e social previsto no art. 89 da Lei 8213/91 deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Augusto Massayuki Tsutiya¹⁰⁶ distingue os institutos de habilitação de reabilitação:

Reabilitação profissional se procura recuperar o individuo para exercer as mesmas funções relativas a atividades que exercia antes do acidente. [...] habilitação, em vista da impossibilidade de reabilitação, prepara-i para exercer novo oficio, que lhe dê condições de ganhar a vida com dignidade.

O art. 90 da Lei 8.213/91 ressalta ainda que a prestação previdenciária relativa à habilitação e reabilitação profissional e social é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Compete ao **serviço social**, segundo art. 88 da Lei nº 8.213/91 esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Marcelo Leonardo Tavares¹⁰⁷ assim descreveu sua função do serviço social: “a) orientação e apoio no que concerne a solução de problemas pessoais e familiares; b) orientação em busca de melhoria de sua relação com a Previdência Social; e c) esclarecimento de direito sociais e meios de exercê-los”.

Agora, feitas essas considerações sobre as prestações previdenciárias do regime geral, no capítulo seguinte, é chegada a vez de estudar o instituto da desaposentação, foco deste trabalho de pesquisa.

¹⁰⁶ TSUTIYA, 2007, p.353.

¹⁰⁷ TAVARES, 2006, p. 196.

4 DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Neste capítulo, serão abordados alguns tópicos sobre o instituto jurídico denominado “Desaposentação”, especialmente sua definição, natureza jurídica, direito de renúncia à aposentadoria, ação de desaposentação, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais e projetos de lei existentes e que visam à regulamentação da matéria.

4.1 DEFINIÇÕES PRÉVIAS

A aposentadoria é direito social garantido pela CRFB, no seu art. 7º, inciso XXIV, *in verbis*: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIV – aposentadoria.”

Lorena de Mello Rezende Conalço¹⁰⁸ interpreta:

[...] a aposentadoria é um direito social do trabalhador, de cunho patrimonial, personalíssimo e individual que funciona como uma espécie de seguro social, na medida em que todos contribuem obrigatória ou facultativamente para que cada segurado possa receber, na inatividade o benefício previdenciário.

Em seu artigo intitulado “Desaposentação. Aspectos jurídicos, econômicos e sociais”, Adriane Bramante de Castro Ladentihin¹⁰⁹ comenta que a desaposentação tem sido a grande discussão previdenciária do momento. Na sua avaliação, como não há lei regulamentando a matéria, atualmente, quem a está “legitimando” é o poder judiciário.

Quanto à definição do instituto, Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari¹¹⁰ lecionam que a desaposentação:

É o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

¹⁰⁸ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Desaposentação**. Revista de Previdência Social, ano XXIX, n. 301, p. 85, dez. 2005.

¹⁰⁹ LADENTIHIN, Adriane Bramante de Castro. Desaposentação. Aspectos jurídicos, econômicos e sociais. **Revista da Previdência Social**. São Paulo, LTr, ano 34, n. 351, p.132 – 140, fev. 2010.

¹¹⁰ CATRO; LAZZARI; 2010, p. 605.

Para Fabio Zambitte Ibrahim¹¹¹:

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no RGPS ou em RPPS, mediante utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do *status* financeiro do aposentado.

Wladimir Novaes Martinez¹¹² define da seguinte forma:

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.

Ivani Contini Bramante¹¹³ entende que a desaposentação é “o desfazimento do ato administrativo concessivo do benefício previdenciário no regime de origem, de modo a tornar possível a contagem do tempo de serviço prestado em outro regime”.

Diante das conceituações supracitadas e conforme assevera Marina Vasques Duarte¹¹⁴, grande parte da doutrina vem se posicionando favorável à desaposentação.

A possibilidade de desaposentação, contudo, não está pacificada no meio judiciário. O Professor Fabio Souza¹¹⁵ ilustra bem este entendimento:

A possibilidade de o segurado desaposentar-se, as conseqüências dessa opção, as modalidades de benefícios que a admitem, o aproveitamento do tempo de contribuição anterior e posterior à aposentadoria e a necessidade de devolução das parcelas recebidas são questões ainda não solucionadas de forma pacífica e exigem reflexão aprofundada, por estarem diretamente relacionadas com normas constitucionais e a base principiológica do Direito Público.

¹¹¹ IBRAHIM, desaposentação, 2010, p.35

¹¹² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 38.

¹¹³ BRAMANTE, Ivani Contini. **Desaposentação e a nova aposentadoria**. Rio de Janeiro: Revista RDA

, a. XXV, n. 144, p. 150 – 151, mar – 2001.

¹¹⁴ DUARTE, Marina Vasques; ROCHA, Daniel Machado da (Orgs.). **Temas atuais de direito previdenciário e assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 74.

¹¹⁵ SOUZA, Fábio apud TAVARES, Marcelo Leonardo (Org.). **Direito em foco: Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2005.

A novidade e o entendimento não unânimes da doutrina e da jurisprudência acerca da desaposentação torna necessário aprofundar o estudo, mas não sem antes conhecer um pouco mais sobre o instituto, a iniciar pela sua evolução.

Wladimir Novaes Martinez¹¹⁶, em sua obra sobre a desaposentação, coloca-se como um dos primeiros a cogitar desse instituto técnico e a alinhavar, no ano de 1987, um artigo versando o assunto, intitulado “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários”. Ainda, advoga ser ele, o pioneiro na utilização do neologismo “desaposentação”, hoje amplamente disseminado como o ato de desconstituição do benefício mantido com vista à nova aposentação.

Adriane Bramante de Castro Ladenthin¹¹⁷ anota que é falso afirmar que nunca houve uma contraprestação sobre as contribuições realizadas pelo jubilado após a sua aposentação. É que, com o advento da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa-se o pagamento de um benefício intitulado “pecúlio”. E completa: “este pecúlio permitia ao segurado o recebimento, em única parcela, do valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado no exercício da nova atividade laboral desenvolvida após a aposentadoria”.

Continua a autora, que com o advento da Lei nº 8.870/94 e a Lei nº 9.129/95 extinguiram tal benefício previdenciário, e assim, a perda da garantia aos segurados do retorno de suas contribuições compulsoriamente vertidas ao sistema, o que efetivamente vem suscitando os pedidos de desaposentação.

Wladimir Novaes Martinez¹¹⁸ conta que no decorrer das duas últimas décadas, variados autores da doutrina previdenciária brasileira já se posicionaram sobre este novo instituto, alguns em capítulos ou artigos específicos, outros com obras próprias.¹¹⁹

Cabe mencionar que a jurisprudência nacional, a quem incumbe analisar e julgar as lides que peticionam a desaposentação, haja vista a autarquia

¹¹⁶ MARTINEZ, 2010, p. 22.

¹¹⁷ LADENTHIN, 2010, p.132-140.

¹¹⁸ MARTINEZ, 2010, p. 24.

¹¹⁹ Os autores citados e respectivas obras são: Hamilton Antônio Coelho (Desaposentação: um novo instituto?. RPS. São Paulo: LTr, n. 228/1.130, 2001); Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de direito previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 488); Joseval Rodrigues da Cunha Filho (Desaposentação e nova aposentadoria. RPS, n. 274/780, São Paulo: LTr, 2003); Marcelo Leonardo Tavares (Direito previdenciário. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 246); Fabio Zambitte Ibrahim (Curso de direito previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 564-565).

previdenciária não reconhecer o instituto administrativamente, há algum tempo vem proferindo decisões sobre o assunto. Destaque pode ser dado para o Acórdão 98.05.09283-6 do TRF da 5ª Região, publicado no Diário da Justiça, em 26/06/1998, portanto, há mais de 12 anos a questão da renúncia a benefício previdenciário com intenção de obter outro mais vantajoso já estava em discussão.¹²⁰

A propósito dos distintos posicionamentos que já gravitam na doutrina e na jurisprudência acerca da desaposentação, adiante serão analisados mais especificamente. Antes, porém, será necessário traçar os contornos do instituto. É o que se trará nas próximas seções.

4.2 MODALIDADES DE DESAPOSENTAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Segundo Adriane Bramate de Castro Ladenthin¹²¹, a desaposentação pode ocorrer nas seguintes modalidades: a) entre regimes distintos: de RGPS para RPPS ou de RPPS para RGPS; o que ocorre com mais frequência, é o caso típico do segurado que se aposentou no RGPS e, uma vez aprovado em concurso público, pretende renunciar a aposentadoria do regime geral para obter benefício mais vantajoso no regime próprio; b) entre o mesmo regime: de RGPS para RGPS ou de RPPS para RPPS; também muito comum, tratando-se daqueles segurados que se aposentam com valores inferiores ou até proporcionalmente e continuaram contribuindo; e c) entre diferentes filiações: de benefício rural para urbano ou de urbano para rural; como exemplo a renúncia de um benefício assistencial para obtenção de benefício previdenciário.

Para Fábio Ibrahim Zambite¹²² existem duas possibilidades de desaposentação. A primeira concerne à averbação do tempo de contribuição em outro regime previdenciário. A segunda alude à contagem de tempo contribuição havido após a jubilação no mesmo regime.

Nas palavras de Maria Vasques Duarte¹²³ a concessão de aposentadoria ao segurado tem indiscutível natureza de ato administrativo vinculado. Tão logo

¹²⁰ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação**: teoria e prática. Curitiba: Juruá. 2010, p.104.

¹²¹ LADENTHIN, 2010, p.132-140.

¹²² IBRAHIM, 2010a. p. 37.

¹²³ DUARTE; ROCHA (org), 2003, p.84

preenchidos todos os requisitos previstos em lei e manifestada a vontade do trabalhador, a aposentadoria há de ser concedida.

Por se tratar de ato jurídico, a concessão da aposentadoria é materializada por meio de um ato administrativo, pois consiste em ato jurídico emanado pelo Estado, no exercício de suas funções, tendo por finalidade reconhecer uma situação jurídica subjetiva¹²⁴.

Conforme Adriane Bramante de Castro Ladenthin e Viviane Masotti¹²⁵,

O ato administrativo, entretanto, somente será perfeito, completo, quando o beneficiário receber o primeiro pagamento da prestação previdenciária, relativo a sua aposentadoria, pois, o ato administrativo de concessão, embora eficaz, precisa ser exequível para se tornar completo, sendo a eficácia apenas uma condição de operatividade do ato perfeito. Esta plenitude se dá quando há o saque da prestação previdenciária a ele disponibilizada.

Na linha de raciocínio das autoras, sendo o ato administrativo eficaz, exequível, perfeito e válido, o procedimento para que o segurado possa buscar a desaposentação com fins de obtenção de benefício mais vantajoso será o da renúncia.

Roseval Rodrigues da Cunha Filho¹²⁶ entende que o direito à aposentação tem caráter personalíssimo, pela circunstância de “[...] conquista à inatividade remunerada através do recebimento de uma determinada importância mensal continuada e indefinidamente, decorrente do cumprimento de requisitos e implemento de condições estabelecidos em lei à sua concessão [...]”.

Bem a propósito, o problema do direito à renúncia ao ato de aposentadoria será objeto da seção seguinte.

4.3 DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA

O instituto da renúncia tem fundamento no art. 5º da CRFB, que elenca os direitos e as garantias individuais, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

¹²⁴ JUNIOR, José Cretella. **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 229.

¹²⁵ LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p.63.

¹²⁶ CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. **Desaposentação e nova aposentadoria**. Revista da Previdência Social. São Paulo. n. 274. p. 781. set. 2003.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Adriane Bramante de Castro Ladenthin¹²⁷ informa que este inciso traz um um princípio expresso e outro subentendido, revelando-se com dupla dimensão:

i) princípio da legalidade; ii) liberdade de ação. A autora informa ainda que:

Considerando que não há lei que proíba a desaposentação, seja pelo exercício do direito da ação, seja pelo princípio da legalidade trazido no Texto Constitucional acima disposto, podemos concluir que a desaposentação é perfeitamente cabível por inexistir qualquer previsão legal ou constitucional que proíba.

Não cabe, portanto, à autarquia previdenciária, trazer a discussão de que o ato jurídico perfeito não poderia ser desfeito, entendendo irrenunciáveis os benefícios por esta razão, pois que o segurado tem o direito de renunciar a um direito patrimonial disponível.¹²⁸

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello¹²⁹ também admite renúncia como “[...] ato administrativo unilateral, discricionário, pelo qual se abdica de um direito. Constitui modo de extinção de direito. É ato puro e simples, por isso não admite condição e é irreversível, uma vez consumado”.

A desaposentação, conforme conceito ventilado anteriormente, traduz a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso.¹³⁰

A possibilidade de renunciar a aposentadoria no entender de Wladimir Novaes Martinez¹³¹:

Previdenciariamente, renúncia é a abdicação de um direito pessoal disponível se não causar prejuízos para terceiro (...) a renúncia não põe fim ao direito à prestação, apenas suspende o seu exercício como direito. Ela continuará produzindo efeitos jurídicos (que é exatamente o que deseja o titular), entre os quais o seu arrependimento. não se pode ajuizar que a renúncia destrói esse direito, apenas suspende o seu exercício; quando desaposentado, porta o tempo de serviço para outro regime e o direito a esse tempo esta integralizado na CTC.

Em matéria previdenciária, no exato foco deste trabalho, que é a desaposentação, existe muita controvérsia sobre a possibilidade de renúncia à

¹²⁷ LADENTIHIN, 2010, p.132 – 140.

¹²⁸ LADENTIHIN, 2010, p.132 – 140.

¹²⁹ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. v. 1. Introdução, p. 573.

¹³⁰ IBRAHIM, desaposentação, 2010a, p.35

¹³¹ MARTINEZ, 2010, p. 43.

aposentadoria já deferida para obtenção de benefício mais vantajoso. Isto porque o entendimento da autarquia previdenciária é pela irrenunciabilidade e irreversibilidade dos benefícios previdenciários, fundada tão só no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 (RPS): *verbis*: “Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nessa linha, Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari¹³², dissertando sobre o instituto da desaposentação entendem que:

[...] a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. e, neste caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.

Adriane Bramante de Castro Ladenthin¹³³ complementa:

Não cabe, portanto a autarquia previdenciária, trazer a discussão de que o ato jurídico perfeito não poderia ser desfeito, entendendo irrenunciáveis os benefícios por esta razão, pois que o segurado tem o direito de renunciar a um direito patrimonial disponível.

Na seara judiciária, a renúncia consigna o pedido da desaposentação, meio pelo qual o segurado poderá intentar um benefício mais vantajoso ou a certidão de tempo de contribuição, caso pleitei uma mudança de regime previdenciário, com finalidade de averbação em novo regime previdenciário.

O citado art. 181-B do RPS é utilizado com veemência, pela autarquia previdenciária, como justificativa bastante para indeferir o pedido de renúncia do segurado, tanto na esfera administrativa, quanto nas lides judiciárias.

Marina Vasques Duarte¹³⁴, comentando o referido dispositivo, anota:

Tal, ato normativo, não pode contrariar lei, ou criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos. Pois, por não se enquadrarem no conceito de lei em sentido formal, pois não estão elencados no artigo 59 da CRFB, não poderiam, isoladamente, criar proibição não prevista em lei.

¹³² CASTRO; LAZZARI, 2010, p.605.

¹³³ LADENTIHIN, 2010, p.132 – 140.

¹³⁴ DUARTE; ROCHA (org), 2003, p.83.

Fabio Zambitte Ibrahim¹³⁵ faz uma ressalva à renúncia do benefício realizada pelo segurado:

Convém ainda notar que a desaposentação, ao contrário do que possa parecer, não admite a renúncia ao benefício em qualquer hipótese, mas somente deve ser admitida quando o segurado possuir tempo de contribuição posterior à jubilação. Do contrário se permitida a renúncia pura e simples do benefício, sem cômputo de qualquer tempo posterior, o que se estará fazendo é abrir a possibilidade de aplicarem-se regras futuras de aposentadoria a benefícios pretéritos, configurando evidente mecanismo de burla ao *tempus regit actum*.

Na jurisprudência, encontram-se variadas decisões sobre a possibilidade de renúncia ao benefício em comento. É o caso do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que no acórdão do RESP 692628, da relatoria do Ministro Nilson Naves, manifestou-se pela sua possibilidade:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.

[...]

5. Recurso especial improvido.¹³⁶

Na mesma linha, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, retira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice legal à renúncia da aposentadoria previdenciária. A disposição do art. 58, parágrafo 2º, do Decreto 2.172/97, dada a sua natureza puramente regulamentar, não tem força para criar, extinguir ou modificar direitos, somente possível mediante lei em sentido formal.

[...]

4. Remessa oficial improvida.¹³⁷

Importante mencionar, ainda, que a regra impeditiva da renúncia à aposentadoria é aquela do art. 181-B do RPS, inexistindo óbice na CRFB nem nas leis que disciplinam a previdência social pátria (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91).

¹³⁵ IBRAHIM, 2010, p.745.

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 692628. 6ª turma. INSS e Ronaldo Gomes de Souza. Relator Ministro Nilson Naves. Brasília, DF. 17 de maio de 2005. DJ 05/09/2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 05 out. 2010.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal. 5ª Região. REOMS 77896. 1ª turma. INSS e Francisco Gomes Frade. Relator Des. Castro Meira. Recife, PE. 18 de abr. de 2002. DJ 03/06/2002. Disponível em <<http://www.trf5.jus.br/cp/cp.do>> Acesso em 31 out. 2010.

Gisele Lemos Kravchychyn¹³⁸ corrobora:

Na Carta Magna não há qualquer vedação à desaposeção. Na legislação específica da Previdência Social tampouco existe dispositivo legal proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. Existe apenas um ditame no Decreto regulamentador, o que se pode firmar inconstitucional, posto que limitando direito quando a lei não o fez. É patente que um decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o.

Dessas lições, extrai-se que a renúncia ao benefício constitui, assim, uma das prerrogativas do segurado com intuito de modificar sua situação perante a autarquia previdenciária.

4.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Wladimir Novaes Martinez¹³⁹, cita princípios gerais de direito previdenciário, afirmando que, por sua peculiaridade, são aplicáveis à desaposeção. São eles: (i) solidariedade dos regimes previdenciários. Para o autor, este é um princípio poucas vezes enunciado, aquele que existiu até a Lei nº 9.796/99. Refere-se à fusão da solidariedade contida nos regimes, alargada para dois ou mais deles; (b) equilíbrio atuarial e financeiro, princípio fundamental a ser perfilhado: os regimes não podem ser prejudicados pela transferência dos encargos previdenciários. Especialmente o regime de origem, que terá de repassar recursos para o regime instituidor, desfalcando o seu ativo em virtude de ter mantido o benefício a ser abdicado.

Outro princípio a ser observado alude à legalidade, que, segundo José Afonso da Silva¹⁴⁰, é um dos mais importantes do direito constitucional brasileiro, porque, além de conter previsão da liberdade de ação (liberdade-base das demais), confere fundamento jurídico às liberdades individuais e correlaciona liberdade e legalidade, consubstanciado no art. 5º, II, da CRFB.

¹³⁸ KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Desaposeção - fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas, p. 86.

¹³⁹ MARTINEZ, 2010, P. 54.

¹⁴⁰ SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição federal**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.81

Apegado ao preceito constitucional da legalidade, Hamilton Antônio Coelho¹⁴¹ analisa:

Não vejo nenhuma incompatibilidade entre um ato que visa à aposentadoria e outro que objetiva o seu desfazimento, ou seja, a desaposentação do titular do benefício. O ato administrativo de aposentadoria é constitutivo positivo de direito para o aposentado, já o de desaposentação é desconstitutivo negativo, consubstanciado em desobrigar a Administração Pública de continuar no custeio de um benefício previdenciário. Logo, a desaposentação libera o Estado de um compromisso pecuniário.

Relativamente ao fato de o INSS indeferir, em âmbito administrativo, os pedidos de renúncia à aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari¹⁴² afirmam que:

A legislação previdenciária é omissa quanto ao assunto, vedando apenas a contagem concomitante do tempo de contribuição e a utilização do tempo já aproveitado em outro regime. Somente o Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que os benefícios concedidos pela previdência são irreversíveis e irrenunciáveis.

Vê-se, pois, que os argumentos de irreversibilidade e de irrenunciabilidade utilizados para indeferimento da desaposentação fundam-se em decreto administrativo.

A seção seguinte se dedica a garimpar algumas questões de ordem processual para efeito da ação de desaposentação.

4.5A AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO

4.5.1 Da competência

Extrai-se do art. 109, I, da CRFB¹⁴³, que as lides relativas à desaposentação é privativa da Justiça Federal, devendo figurar, no polo passivo, o INSS, caso o benefício a ser desfeito seja do RGPS, que é a hipótese mais

¹⁴¹ COELHO, Hamilton Antonio. **Desaposentação**: um novo instituto? Revista Jurídica Consulex. v. 3, n. 36, p.39, dez. 1999.

¹⁴² CASTRO, LAZZARI, 2010, p. 571.

¹⁴³ “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

comum.¹⁴⁴ No entanto, caso o domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal, poderá este, ingressar com a ação na Justiça Estadual.

Também poderá ser requerida a desaposentação perante os Juizados Especiais Federais, com competência na esfera cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (art. 3º da Lei nº 10.259/01).

4.5.2 Do processo administrativo

Fabio Zambitte Ibrahim¹⁴⁵ expressa sua posição sobre a necessidade ou não do procedimento administrativo, para o ajuizamento do pedido de desaposentação:

Muito se discute sobre a necessidade de antecedente processo administrativo, como condicionante à ação judicial. Certamente a Constituição não vincula a ação judicial ao prévio exaurimento da via administrativa, mas também não seria válido, ao segurado, ignorar a via tradicional, administrativa, e requisitar seu benefício diretamente ao judiciário.

Do mesmo autor é o entendimento de que o segurado que solicita benefício por via judicial, sem antes manifestar seu desejo perante o INSS, seria carecedor do direito de ação, já que inexistente o interesse de agir, devido à ausência de conflito de interesse.

Adriane Bramante de Castro Ladenthin e Viviane Masotti¹⁴⁶ informam não ser necessário o exaurimento das instâncias administrativas para o ingresso da ação judicial, mas sim é preciso demonstrar que houve resistência da outra parte para que se instaure o interesse processual exigido pelo Código de Processo Civil (CPC).

A comprovação de resistência, vale anotar, dá-se com o indeferimento do procedimento administrativo por parte da autarquia previdenciária.

4.5.3 Documentos necessários à propositura da ação

De plano, cabe registrar que, para comprovação do pedido de renúncia da aposentadoria a fim de o segurado obter um benefício mais vantajoso com o tempo

¹⁴⁴ IBRAHIM, desaposentação, p.80.

¹⁴⁵ IBRAHIM, desaposentação, p.82.

¹⁴⁶ LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p.136.

de contribuição verificado após o jubramento, é necessário o cálculo atualizado com o valor do novo benefício, sem o que não fica demonstrado ao judiciário a vantagem financeira em se desaposentar.

Além desse cálculo, Adriane Bramante de Castro Ladenthin e Viviane Masotti¹⁴⁷ elencam um rol de documentos hábeis para instruir a exordial: cópia das carteiras profissionais, carta de concessão, informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, contagem do tempo atual, extrato da renda mensal atual. Acrescenta-se, com base no que foi ventilado anteriormente, a iniciativa do processo administrativo ou prova de resistência ao pedido formulado ao INSS.

4.5.4 Tutela antecipada

Ao segurado é permitido ajuizar ação de desaposentação com o pedido liminar de antecipação de tutela, nos termos do que disciplina o art. 273 do CPC¹⁴⁸.

Wladimir Novaes Martinez¹⁴⁹, sobre essa possibilidade, informa que “o aposentado poderá pretender a obtenção de uma liminar para que os efeitos jurídicos da desaposentação comecem a se produzir de imediato sem que tenha de esperar pelo resultado final”.

Fabio Zambitte Ibrahim¹⁵⁰, na mesma linha, raciocina:

[...] embora tenhamos diversos tipos das chamadas tutelas de emergência, a tutela antecipada, com fulcro no art. 273, I, CPC é a que melhor atende às demandas dos segurados da Previdência Social, pois reúne os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Não se pode olvidar que a medida antecipatória, conforme assinala Humberto Theodor Junior¹⁵¹, a par do §4º do art. 273 do CPC, tem a característica de provisoriedade, podendo ser “revogada ou modificada a qualquer tempo”.

¹⁴⁷ LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p.142.

¹⁴⁸ “Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

¹⁴⁹ MARTINEZ, 2010, p. 132.

¹⁵⁰ IBRAHIM, 2010a, p.82.

¹⁵¹ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, vol. I, p.419.

4.5.5 Restituição de valores

Assunto bastante discutido, segundo Adriane Bramante de Castro Ladenthin e Viviane Masotti¹⁵², na seara judiciária e doutrinária é se deve haver ou não a devolução dos valores recebidos pelos segurados para que se conceda a desaposentação. Isto porque há entendimento no sentido de que a decisão favorável ao pedido de desaposentação, se preenchidos os pré-requisitos processuais e materiais, vem acompanhada de condenação à restituição dos valores dos benefícios já recebidos, a partir do momento de sua concessão até a decisão proferida, ou seja, com efeitos *ex tunc*¹⁵³.

Para elas o aspecto econômico é o maior problema a ser solucionado nesta matéria.

A Juíza Marina Vasques Duarte¹⁵⁴ é favorável à devolução dos valores já recebidos, pois:

Assinala que a desaposentação exige a devolução dos valores recebidos da Previdência Social, sob pena de se admitir enriquecimento ilícito e prejuízo para o universo previdenciário, onde vigora o princípio da solidariedade social, que todos pagam para todos.

Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos, já que terá que conceder nova aposentadoria mais adiante ou terá que expedir certidão de tempo de contribuição para que o segurado aproveite o período em outro regime previdenciário.

[...]

Em razão deste efeito, não é possível obrigar o INSS a expedir a certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.

[...]

O mais justo é conferir efeito *ex tunc* à desaposentação e fazer retornar o *status quo ante*, devendo o segurado restituir o recebido do órgão gestor durante o período que esteve beneficiado.

Wladimir Novaes Martinez¹⁵⁵, adepto da mesma corrente, também considera que deva haver o restabelecimento do *status quo ante*, observados os imprescindíveis parâmetros atuariais.

Alguns doutrinadores entendem justamente ao contrário, quer dizer, ao segurado que tenha sua pretensão de desaposentação confirmada pelo judiciário

¹⁵² LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p.96.

¹⁵³ Efeito *ex tunc*, é aquele que retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados.

LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p.66.

¹⁵⁴ DUARTE; ROCHA (org), 2003, p.89.

¹⁵⁵ MARTINEZ, 2010, p. 114.

não exigida devolução de nenhum valor referente ao benefício já recebido. É como analisam Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari¹⁵⁶:

É defensável o entendimento de que não há a necessidade da devolução dessas parcelas, pois, não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído. Como paradigma podemos considerar a reversão, prevista na Lei 8.112/90, que não prevê a devolução dos proventos percebidos.

Entendimento esposado por Gisele Lemos Kravchychyn¹⁵⁷ invoca que “[...] os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos”.

Adriane Bramante de Castro Ladenthin¹⁵⁸ vai mais além:

Não há que se falar em desequilíbrio financeiro e atuarial com a renúncia para a concessão de benefício melhor. Muito pelo contrário! Os segurados realizaram suas contribuições e obtiveram a concessão da tão sonhada aposentadoria. Com a continuação da atividade laboral e, conseqüentemente, com o pagamento compulsório das contribuições, eles verteram ao sistema valores que não foram previstos.

O STJ já se manifestou favoravelmente à não devolução de valores:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.

[...]

4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e **não gera o dever de devolver valores**, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.

5. Recurso especial improvido [grifo nosso].¹⁵⁹

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

¹⁵⁶ CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 607.

¹⁵⁷ KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Desaposentação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10741>>. Acesso em: 2 nov. 2010

¹⁵⁸ LADENTHIN, 2010, p.132 – 140.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 692628. Sexta turma. INSS e Ronaldo Gomes de Souza. Relator Ministro Nilson Naves. Brasília, DF. 17 de maio de 2005. DJ 05/09/2005. Disponível em:< <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 05 out. 2010.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e **não gera o dever de devolver valores**, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos [grifo nosso].¹⁶⁰

Na avaliação de Fabio Zambitte Ibrahim¹⁶¹, relativamente à devolução dos valores: “A desaposentação em mesmo regime previdenciário é um mero recálculo do valor da prestação em razão das novas cotizações do segurado. Não faz o menor sentido determinar a restituição de valores fruídos no passado.”

Em rigor, não há consenso sobre a possibilidade ou não de devolução dos valores já recebidos. Mais correto seria haver o amparo em uma legislação específica que normatizasse tal conteúdo, obviamente, junto também com as possibilidades ou não da desaposentação e seus efeitos.

4.6 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA DESAPOSENTAÇÃO

Não obstante a falta de normatização sobre a possibilidade de desaposentação, projetos de lei já tramitam no legislativo, suscitados que são pela necessidade de regulamentação da matéria.

Diante dessa lacuna, foi necessário recorrer a algumas posições doutrinárias de autores do direito previdenciário e a trabalhos publicados por estudiosos, que se empenham em melhor apresentar o tema.

Bem a propósito, Isabella Borges de Araújo¹⁶² lembra que:

A desaposentação é uma construção doutrinária, aperfeiçoada pela jurisprudência. Assinala ainda que a doutrina tergiversa e a desaposentação ora é considerada como a desconstituição da aposentação com vistas a possibilitar o aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria no mesmo regime de previdência e ora para nominar tal aproveitamento somente quando nova aposentadoria for em outro regime previdenciário.

Paulo de Tarso Guimarães¹⁶³ tem a desaposentação como “o direito ao retorno à atividade remunerada”, que no entendimento de Wladimir Novaes

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 663.336. 5ª Turma. INSS e Ana Maria Athayde Polke Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF. 06 de nov. de 2007. DJ 07/02/2008. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp>>. Acesso em 28 out. de 2010.

¹⁶¹ IBRAHIM, 2010a, p.64,

¹⁶² ARAÚJO, Isabella Borges de. **A Desaposentação no direito brasileiro**. Revista da Previdência Social. São Paulo, LTR, p.317 – 341.

Martinez¹⁶⁴ é ideia simplificada de uma primeira avaliação sobre o instituto. Para este autor, pode ocorrer de alguém simplesmente evitar querer voltar ao trabalho ou já estar trabalhando, por exemplo, no serviço público, e desejar computar o tempo do RGPS no RPPS, conforme o caso.

Ivani Contini Bramante¹⁶⁵ diz que a desaposentação “é o direito ao retorno à atividade remunerada”. Adiante afirma ser “o desfazimento do ato administrativo concessivo do benefício previdenciário no regime de origem, de modo a tornar possível a contagem do tempo de serviço prestado em outro regime”

Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari¹⁶⁶ são a favor da desaposentação, inclusive não prevendo o retorno ao *status quo ante*, e asseveram que “a Constituição não veda a desaposentação; pelo contrário, garante a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana (art. 201, § 9º)”.

Fabio Zambitte Ibrahim¹⁶⁷ anota que “são duas as possibilidades de desaposentação: averbação de tempo de contribuição em outro regime previdenciário ou contagem deste tempo no mesmo regime, em ambas as hipótese colimando benefício mais vantajoso”.

Lembrando as dificuldades operacionais de se obter a desaposentação, Lorena de Mello Rezende Colnago¹⁶⁸ define a desaposentação como

[...] tentativa do beneficiário desfazer o ato administrativo de aposentação, com fundamento exclusivo na sua manifestação volitiva, a fim de liberar o tempo de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria para que o mesmo possa reutilizá-lo no requerimento de concessão de nova aposentadoria em um regime mais benéfico.

As mestres em direito previdenciário Adriane Bramante de Castro Ladenthin e Viviane Masotti¹⁶⁹ complementam:

É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade ou não de renúncia, entendendo que, sendo direito patrimonial disponível, torna-se perfeitamente cabível. Imprescindível, no entanto, demonstrar a

¹⁶³ GUIMARÃES, Paulo de Tarso. **Desaposentação** – conceito, aspectos e possibilidades. São Paulo: EPDS, 2006. p. 12.

¹⁶⁴ MARTINEZ, 2010, p. 39.

¹⁶⁵ BRAMANTE, Ivani Contini. **Desaposentação e nova aposentadoria**, Rio de Janeiro: RDA, ano XXV, nº 144, mar/2001. p. 150/151.

¹⁶⁶ CASTRO; LAZZARI, 2010, p.605.

¹⁶⁷ IBRAHIM, desaposentação, 2010, p 37.,

¹⁶⁸ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Desaposentação**. São Paulo: LTr, in: RPS, nº301/784.

¹⁶⁹ LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p.60.

vantagem que o desfazimento do ato administrativo poderá lhe proporcionar.

Os tribunais federais tem entendimentos diversos, que se extraem de distintos julgados já proferidos. É que se verifica na seção seguinte.

4.7 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA DESAPOSENTAÇÃO

A favor da desaposentação, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, tem-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.

2. Embargos Infringentes providos.¹⁷⁰

O TRF da 3ª Região, para o desfazimento da aposentadoria também considera necessária a devolução dos valores. Sobre a garantia de renúncia diante da contestação oferecida pela autarquia previdenciária, segue a decisão:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESFAZIMENTO, A PEDIDO DO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO, DO ATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORAS, CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não mais convindo ao beneficiário à percepção de aposentadoria previdenciária é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário.

2. A cláusula constitucional do direito adquirido, esculpida como um dos direitos e garantias individuais na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, visa proteger o cidadão das investidas do Poder Público, municia-o de instrumento para que possa ficar ao abrigo de eventuais medidas que venham a lhe trazer prejuízos que de outro modo, restariam sem qualquer

¹⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS. 3ª seção. INSS e Mauro Jose Amaro. Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk. Porto Alegre/RS 13 de nov. de 2002. DJ 15.01.2003. Disponível em < <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado>> Acesso em 28 out. 2010.

tutela. Logo, no caso vertente, não cabe invocá-lo contra o apelado, com o intuito de obrigá-lo a permanecer aposentado, contra os seus interesses.¹⁷¹

O STJ demonstra entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos¹⁷²:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

[...]

4. Uma vez reconhecida à natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.

5. Agravo regimental desprovido [grifo nosso].¹⁷³

A favor da desaposentação, mas sem se posicionar sobre a devolução ou não dos valores, tem-se a seguinte decisão, também do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.¹⁷⁴

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal. 3ª Região. 420325 AC - SP. 1ª Turma. INSS e Anísio de Souza Gomes. Rel. Des. Fed. Theotonio Costa. São Paulo/SP. 1 de set. de 1998. DJ 03.11.1998. Disponível em < <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php>> Acesso em 04 nov. 2010.

¹⁷² KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Desaposentação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10741>>. Acesso em: 2 nov. 2010.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 697397. 5ª Turma. INSS e GUILHERME PAULO PINOTTI. Rel. Min. Laurita Vaz. Brasília, DF. 19 de abr. de 2005. DJ 16/05/2005. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp>>. Acesso em 11 nov. de 2010.

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 14624. 6ª Turma. Maria Lenice Pinheiro Bertoni e Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, DF. 30 de jun. de 2005. DJ 15/08/2005. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 05 nov. de 2010.

Em recente decisão de RESP nº 1184410, proveniente do TRF da 4ª Região, o STJ julgou que a renúncia é possível, seja no mesmo regime ou em outro regime, sem a necessidade de o segurado devolver aos cofres públicos os valores dos benefícios já recebidos.

PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, § 2º, DA LEI nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

No recurso especial, o recorrente alega divergência jurisprudencial entre o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional e a jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que: "No acórdão recorrido, considerou a Egrégia Quinta Turma que o tempo de serviço urbano realizado após a concessão de aposentadoria somente por ser aproveitado mediante a indenização dos cofres previdenciários.

Na decisão demonstrada, configuradora do dissídio, a Turma do STJ, ao contrário, julgou pela possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria com a conseqüente concessão de novo benefício, independentemente da restituição de quaisquer valores.

Com efeito, as turmas que compõem a e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento de que a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos.

Sobre este entendimento, acrescentem-se as ilustres palavras do em. Ministro Nilson Naves no julgamento do Resp 692.628/DF, segundo as quais: "enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos".

À vista disso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para conceder **ao recorrente o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos os valores recebidos quando em gozo do benefício** [grifo nosso].¹⁷⁵

De outra banda, verificam-se entendimentos desfavoráveis à desaposentação, conforme excertos de acórdãos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE LAPSO TRABALHADO POSTERIORMENTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. APELO IMPROVIDO.

¹⁷⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.184.410. 5ª Turma. Luiz Martins e INSS. Rel. Min. FELIX FISCHER. Brasília, DF. 13 de abr. de 2010. DJ 24/05/2010. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg51>>. Acesso em 08 nov. de 2010.

[...]

2. Pretender que seja aceita a possibilidade de se aposentar, continuar trabalhando (percebendo dupla remuneração- a previdenciária e a salarial) e, após atingido o tempo de contribuição integral, requerer novamente **aposentadoria encontra óbice na razoabilidade jurídica, visto que a atitude reiterada dos segurados causaria espécie de insegurança e tumulto no sistema previdenciário.**

[...]

4. Dessa forma, não merece acolhida a tese do Apelante, mesmo alegando que renunciaria ao recebimento das verbas previdenciárias, que lhe vêm sendo pagas desde a concessão da aposentadoria proporcional, já que a renúncia, por si só, não seria suficiente ao acolhimento da pretensão ora deduzida, sendo certo, entretanto, que optar pela renúncia ao recebimento de seus proventos, apresenta-se como faculdade ao interessado se este optar por não ser mais beneficiário do RGPS.

5. Apelação improvida [grifo nosso].¹⁷⁶

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais¹⁷⁷ negou pedido de desaposentação, julgando improcedente o pleito de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais, a fundamentação se baseou no art.18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: “§ 2º O aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Da mesma forma, o TRF da 3ª Região negou provimento a pedido idêntico, com fundamento no dispositivo em questão:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

¹⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal. 5ª Região. AC 467907 - PE. 2ª Turma. Jose Lima de Oliveira e INSS. Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias. Recife/PE. 15 de jul. de 2009. DJ 21.08.2009 Disponível em < <http://www.trf5.jus.br/cp/cp.do> > Acesso em 10 nov. 2010.

¹⁷⁷ Turma Nacional de Uniformização. Processo nº 2007.72.95.1394-5, publicado em 10/06/09. Apud LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p.109.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.¹⁷⁸

Por fim, no Supremo Tribunal Federal (STF), corre o julgamento do Recurso Extraordinário nº 381.367, com fundamentação no art. 201, § 11, da norma constitucional, que assim prescreve: “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Anota-se que o relator do processo, Min. Marco Aurélio, votou favoravelmente à questão, no entanto, não obstante o voto favorável, o Ministro Dias Toffoli pediu vistas dos autos, operando-se em razão disso a interrupção do julgamento e o desfecho da questão sem data prevista.¹⁷⁹

Assim, enquanto a doutrina discute, em nível jurisprudencial, como visto, aguarda-se o posicionamento da Corte Suprema a respeito, que servirá de parâmetro e direcionamento para futuras ações e recursos reivindicatórios de referido direito. Paralelamente, o legislativo tem apresentado projetos de lei para regulamentar a matéria. É o que se verá na próxima seção.

De todo o exposto, nota-se que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, discordâncias no tocante a necessidade de devolução dos valores recebidos durante o gozo do benefício para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.

¹⁷⁸BRASIL. Tribunal Regional Federal. 3ª Região. AC 1467636 - SP. 8ª Turma. Antonio Manoel de Lima e INSS. Rel.: Des. Fed. Therezinha Cazerta. São Paulo/SP. 16 de jul. de 2010. DJ 18.08.2010 Disponível em < <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>> Acesso em 10 nov. 2010.

¹⁷⁹ LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p.122.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho, a partir do referencial de base utilizado, saiu em busca de uma resposta para a controvérsia que presentemente está instalada nos meios jurídicos, tantos doutrinários quanto jurisprudenciais, e que alude à possibilidade ou não de o segurado do regime geral previdenciário que, aposentado após cumprir os requisitos exigidos, continuar trabalhando e, nos termos da lei previdenciária de regência, contribui compulsoriamente para o RGPS, ter direito de pleitear e ver deferido um valor de benefício mais vantajoso, calculado sobre o total de contribuições realizadas após o jubramento.

Compulsando a doutrina especializada e os distintos julgados, a exemplo dos colacionados no decorrer do trabalho, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social entende não haver possibilidade de realização deste procedimento, intitulado por construção doutrinária de desaposentação. Daí resulta que a resistência, por parte da autarquia previdenciária, da pretensão a renúncia à aposentadoria para obtenção de valor mais vantajoso faz surgir um sem-número de pedidos junto ao poder judiciário, valendo assinalar que muitos juízes ainda são refratários ao reconhecimento deste direito do segurado.

Não obstante o tratamento realizado pelos tribunais para as lides envolvendo o tema e pelo qual têm a incumbência de se manifestar sobre a possibilidade da renúncia do segurado à aposentadoria, não importa se para obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo regime previdenciário ou para emissão da certidão de tempo de contribuição e posterior utilização em outro regime, entende-se que o direito à desaposentação está do lado do segurado.

Do mesmo estudo exsurge que a renúncia à aposentadoria é um direito dado ao segurado, que não encontra óbice na CRFB.

Sobre a necessidade de devolução das parcelas do benefício já recebidas pelo jubilado, cuja natureza é alimentícia, também se entende não haver a necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos durante o período de jubramento.

Fato é que o recebimento da prestação previdenciária, *in casu*, a aposentadoria, constitui direito e patrimônio jurídico adquiridos do segurado que no decorrer dos anos de vida laborativa satisfaz todos os requisitos exigidos para a

concessão de referido benefício – carência e salários de contribuição –, inapropriado falar em devolução de algo que foi utilizado único e exclusivamente para satisfazer as suas necessidades econômicas de forma digna.

Dito isso, espera-se que o esforço de pesquisa aqui enfrentado possa ter sido útil para esclarecer as bases nas quais vêm sendo construído o instituto da desaposentação, sua possibilidade de reconhecimento, seu processamento quando suscitada a lide perante o judiciário.

Por último, com o crescente número de pleitos de renúncia à aposentadoria sendo requisitados aos tribunais faz crescer, na mesma medida, a necessidade de sua regulamentação por iniciativa por poder legiferante, mesmo porque, dada a importância deste instituto para a vida de milhões de pessoas, inadmissível deixar “o direito à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso” entregue à sorte do entendimento dos juízes. Ademais, a segurança jurídica é meta ainda a ser atingida para sua plena utilização pela sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Isabella Borges de. **A Desaposentação no direito brasileiro**. Revista da Previdência Social. São Paulo, . ano XXX, n. 310, out/2006.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

BRAMANTE, Ivani Contini. **Desaposentação e a nova aposentadoria**. Revista RDA. Rio de Janeiro, ano XXV, n. 144, mar/2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

_____. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>>. Acesso em: 11 de nov de 2010.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 12 de nov de 2010.

_____. Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 12 de nov de 2010.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 10 de out de 2010.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 11 de nov de 2010.

_____. Lei nº10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 10 de out de 2010.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 11 de nov de 2010.

_____. Ministério da Previdência Social. Estatísticas Municipais 2000 a 2009. Quantidade de Benefícios emitidos em dezembro 2000 a 2009. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=484>>. Acesso em: 29 ago. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RESP 663.336. 5ª Turma. INSS e Ana Maria Athayde Polke Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF. 06 de nov. de 2007. DJ 07/02/2008. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp>>. Acesso em 28 out. de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RESP 692628. Relator Ministro Nilson Naves. Brasília, DF, Julgamento em 17/05/2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>>. Acesso em 31 out de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RESP 697397. 5ª Turma. INSS e GUILHERME PAULO PINOTTI Rel. Min. Laurita Vaz. Brasília, DF. 19 de abr. de 2005. DJ 16/05/2005. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp>>. Acesso em 11 nov. de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.184.410. 5ª Turma. Luiz Martins e INSS. Rel. Min. FELIX FISCHER. Brasília, DF. 13 de abr. de 2010. DJ 24/05/2010. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg51>>. Acesso em 08 nov. de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RMS 14624. 6ª Turma. Maria Lenice Pinheiro Bertoni e Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, DF. 30 de jun. de 2005. DJ 15/08/2005. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 05 nov. de 2010.

_____. Tribunal Regional Federal. 3ª Região. AC 420325 - SP. 1ª Turma. INSS e Anísio de Souza Gomes. Rel. Des. Fed. Theotonio Costa. São Paulo/SP. 1 de set. de 1998. DJ 03.11.1998. Disponível em < <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php>> Acesso em 04 nov. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal. 3ª Região. AC 1467636 - SP. 8ª Turma. Antonio Manoel de lima e INSS. Rel.: Des. Fed. Therezinha Cazerta. São Paulo/SP. 16 de jul. de 2010. DJ 18.08.2010. Disponível em < <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>> Acesso em 10 nov. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS. 3ª seção. INSS e Mauro Jose Amaro. Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk. Porto Alegre/RS 13 de nov. de 2002. DJ 15.01.2003. Disponível em < <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado>> Acesso em 28 out. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal. 5ª Região. REOMS 77896. 1ª turma. INSS e Francisco Gomes Frade. Relator Des. Castro Meira. Recife, PE. 18 de abr. de 2002.

DJ 03/06/2002. Disponível em <<http://www.trf5.jus.br/cp/cp.do>> Acesso em 31 out. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal. 5ª Região. AC 467907 - PE. 2ª Turma. Jose Lima de Oliveira e INSS. Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias. Recife/PE. 15 de jul. de 2009. DJ 21.08.2009 Disponível em <<http://www.trf5.jus.br/cp/cp.do>> Acesso em 10 nov. 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

COELHO, Hamilton Antonio. **Desaposentação: um novo instituto?** Revista Jurídica Consulex. V. 3, n. 36, dez. 1999.

COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1999.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Desaposentação**. Revista de Previdência Social. São Paulo: LTR, ano XXIX, n. 301, dez/2005.

CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. **Desaposentação e nova aposentadoria**. Revista da Previdência Social. São Paulo: LTR, n. 27, set/2003.

DIA, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Método, 2008.

DUARTE, Marina Vasques; ROCHA, Daniel Machado da (Orgs.). **Temas atuais de direito previdenciário e assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVEZ, Marcus Orione Correia; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUIMARÃES, Paulo de Tarso. **Desaposentação: conceito, aspectos e possibilidades**. São Paulo: EPDS, 2006.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010b.

_____. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

_____. **Desaposentação, o caminho para uma melhor aposentadoria**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010a.

JULIÃO, Pedro Augusto Musa. **Curso básico de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, vol. I.

JUNIOR, José Cretella. **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JUNIOR, Miguel Horvath. **Direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário, revista, ampliada e atualizada**. 6. ed Salvador: Juspodivm, 2009.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Desaposentação: fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas**. 2007. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1409&categoria=Previdenci%E1rio>. Acesso em 11 nov 2010.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Desaposentação: Aspectos jurídicos, econômicos e sociais**. Revista da Previdência Social. São Paulo, ano 34, n. 351, p. 25-32, fev 2010.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário: Noções de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 1997. t. I.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito da seguridade social**. 10. ed. v. 14. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Direito da seguridade social**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente de trabalho, assistência social e saúde**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Curso de direito do trabalho, revista e atualizada**. 4. ed.. São Paulo: Dialética, 2005.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. v. 1.

SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. **Advocacia previdenciária**. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição federal**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Fábio apud TAVARES, Marcelo Leonardo (Org.). **Direito em foco: Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2005.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

TAVARES, Marcelo Leonardo, **Direito Previdenciário – Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

_____. **Direito previdenciário, regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010.

TSUTIYA, Augusto Massyuki. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2007.